PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 12/05/2016 19:18:29
Gerado por: Assinador TJRR
DN: cn=tribunal de justica do estado de roraima:34812669000108,ou=ar boa

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 12/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5740

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 12/05/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000042-8
IMPETRANTE: CINTHIA MEDEIROS LIMA E OUTRA
ADVOGADA: DRª ALINNE LEITÃO NALIN - OAB/RR 1.282
IMPETRADA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: NIKOLAS DE ALMEIDA SEMINÁRIO
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR 451
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO - DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA EM AÇÃO PAULIANA E NÃO EM AÇÃO EXECUTIVA, COMO ALEGA A IMPETRANTE - POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO EM POSSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO - DIVERGÊNCIA SUSCITADA DE QUE A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER ENSEJA O NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 000.16.000042-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, por maioria, vencida a Desembargadora Relatora que votou pelo conhecimento da ação e denegação da segurança, em não conhecer da ação mandamental em razão da ausência de teratologia ou ilegalidade que permita o manejo da via eleita.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Relatora/Corregedora-Geral de Justiça), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador) e Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000629-2
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CRUZ TRAVASSOS FILHO
ADVOGADA: DRª HERIETHE A. F. MELVILLE
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTOVÃO SUTER

DECISÃO

I – Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante Paulo Roberto Cruz Travassos Filho, contra ato praticado pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante, em síntese, que estaria sendo vítima de ato ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora estaria preterindo sua classificação em concurso para o cargo de Oficial do CBMRR, em violação à ordem jurídica, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

Informações pela autoridade indicada como coatora as fls. 121/153.

É o breve relato. Passo a decidir.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

II – Não se justifica a concessão da liminar.

Nada obstante os argumentos da impetrante, não logrou demonstrar nos autos, ao menos nesta oportunidade, o requisito do fumus boni juris, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO DESTA. De acordo com o art. 7º , inciso III , da Lei nº 12.016/09, a medida liminar deve ser deferida se presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, cuja demonstração deve ser imediata mediante prova pré-constituída. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, de se manter a decisão que não concedeu o pedido liminar." (TJMG, AGT 10000151041480002, Órgão Especial, Rel.: Belizário de Lacerda - p.: 21/03/16)

III – Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cite-se o litisconsorte passivo.

Cientifique-se do presente feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao nobre representante do *Parquet*.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001830-7
RECORRENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO - OAB/RR 428-A
RECORRIDA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Intime-se a recorrente para regularizar o preparo recursal, no prazo de 05 (dias), sob pena de inadmissibilidade do recurso.

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000626-8.
IMPETRANTE: DENNIS THOMAZ BRASCHE JÚNIOR.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481.
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando que não é possível a juntada de documentos novos em mandado de segurança (STJ, AgRg no RMS 39.947/MS, Rel.ª Min.ª REGINA HELENA COSTA, 1.ª Turma, j. em 04/08/2015, DJe 14/08/2015);

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

Considerando que, em 09/05/2016, antes da juntada dos citados documentos (que ocorreu em 10/05/2016), proferi decisão indeferindo a inicial e declarando extinto o processo sem resolução de mérito, esgotando a prestação jurisdicional;

Desentranhe-se a peça de fls. 325/327, e devolva-se ao ilustre advogado do impetrante.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 12 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 12/05/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001367-3
RECORRENTE: VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETO
RECORRIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - BIÊNIO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO EM RELAÇÃO A RECORRENTE - REJEIÇÃO.
MÉRITO: INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Recurso Administrativo n.º 000.14.001367-3**, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ocorrência do prazo prescricional em relação à servidora Valdira da Conceição dos Santos Silva para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora) e Des. Mauro Campello (Julgador).

Boa Vista (RR), 20 de abril de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA, 12 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002564-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A
RECORRIDO: VICENTE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR 317-B

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 41/44.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil (1973).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 74/75. É o breve relato.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009136-9
RECORRENTE: REGINALDO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO: DR. AVENIR ANGELO ROSA FILHO - OAB/RR 3765 E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por REGINALDO DA SILVA CABRAL, contra o acórdão de fls. 196/199.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, por ofensa ao artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 233/235v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000643-3
AGRAVANTE: CONSÓRCIO NORTEWOLTES
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR 557 E OUTROS
AGRAVADO: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS - OAB/RR 264 E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, protocolado nos autos da Apelação Cível nº 0010 11 9012069-0.

Ocorre que, contra decisão que nega seguimento a Recursos Especial e Extraordinário, deve ser interposto agravo nos próprios autos, fundamentado no art. 544 do CPC/1973, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

O recurso ora manejado só é cabível em caso de decisão que aplica o juízo de conformidade, isto é, quando fundada no paradigma julgado pelo STF ou STJ.

Conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, só cabe agravo regimental contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.
Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Logo, inexistindo insurgência contra o juízo de conformidade estabelecido pelo art. 543-C do CPC/1973 (sistemática dos recursos repetitivos), deveria a parte ter manejado o recurso adequado ao caso, qual seja, agravo previsto no art. 544 CPC/1973.

Diante de todo o exposto, deixo de receber o agravo ora interposto por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000329-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES - OAB/RR 383-B

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=
SICOJURR - 00051942

RECORRIDO: PABLO ALEXANDER TRAJANO DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRª LAÍZE NASCIMENTO PIMENTEL - OAB/RR 754

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 12/14.

Alega, em síntese, afronta ao art. 196, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 25/32.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

À primeira vista pode parecer se tratar de caso similar ao do paradigma 855.178/SE - Tema 793, entretanto, analisando-se o acórdão recorrido, nota-se que este não traz qualquer análise das teses postas do Recurso Extraordinário em tela.

Veja-se, por oportuno, ementa do acórdão hostilizado:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:
"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009872-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: VANETE MARIA AGUIAR VENTURA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, contra os acórdãos de fls. 81/83 e 98/100.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter negado vigência ao art. 40, III, do CPC/73, por não ter conseguido retirar os autos da Secretaria da Câmara Única.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 109/111.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo mencionado houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008620-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: ROZENIRA DA COSTA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 117/123.

Afirma que houve ofensa ao art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 145/151.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado não foi objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 126 E 333 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.
I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.
III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou não demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
IV - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.
V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
VI - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.703/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO TEMA. SÚMULA N. 211/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1. A indicação dos dispositivos legais sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicáveis, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.
3. A pretensão de exibição de documentos para verificar a existência de cobrança de valores indevidos, no presente caso, segue a regra do prazo prescricional das ações de repetição de indébito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1488156/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0060 02 000474-7
RECORRENTE: FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA - OAB/MA 8958
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por FRANCISCO UCHÔA DE CASTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 234/240.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão vergastado merece ser reformado, por ofensa aos artigos 387 e 413 Código de Processo Penal e art. 93, IX da CF. Aduz ainda que há divergência jurisprudencial.

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 257/261.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso é tempestivo mas não pode ser admitido, isto porque quanto a alegação de ofensa ao art. 93, IX da CF, esta, encontra-se fora da esfera do Recurso Especial, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de Recurso Extraordinário, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IPVA. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM LEI DISTRITAL.SÚMULA 280/STF.
1. O recurso especial não é via recursal adequada para analisar suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. Decidida a controvérsia quanto à nulidade da CDA por ausência de notificação da parte e à sua legitimidade passiva, pela Corte de origem, a partir da aplicação de leis locais, fica afastada a competência deste STJ para o exame do caso (Súmula 280/STF).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 633.286/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Além disso, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Nesse sentido, precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO HOUVE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS NA REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que não houve adoção dos critérios objetivos na reprovação do candidato, implica o reexame das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1576112/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRIVADA. CREDENCIAMENTO NO DENATRAN PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA VEICULAR. EXAME DE ALEGADA OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que resoluções não se equiparam a leis federais para fins de interposição do recurso especial.
2. O art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro não foi objeto de debate na instância ordinária, o que impossibilita o enfrentamento das matérias contidas naqueles normativos no âmbito deste recurso especial. Incidência da Súmula 356/STF.
3. Com relação à alínea "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, observa-se que o recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1402917/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016). Grifei.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001096-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS - OAB/RR 325-B
AGRAVADO: PAVICON ENGENHERIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OABN/RR 114-A E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, 1.495.144/PR e 1.495.146/MG (Tema nº 905: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo dos mencionados paradigmas, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES - OAB/RR 1287
RECORRIDO: ANTHONY IVAN MELVILLE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR429

DESPACHO

I - Diante da petição de fl. 152, homologo a desistência;

II - Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se;

III - Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=
SICOJURR - 00051942

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804831-8
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB/PE - 12.450
AGRAVADO: PEDRO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787

DESPACHO

I - Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral ao analisar o leading case AI n° 844.474 (tema nº 421), que trata de matéria idêntica à deste Recurso Extraordinário, mandando, inclusive que esta Corte de origem o aplicasse ao caso em tela (fls. 180/180v), baixem-se os presentes autos à Vara de origem, uma vez que a providência legal neste caso é ser o recurso "automaticamente não admitido", consoante art. 543-B, § 2° do CPC c/c o art. 326 do Regimento Interno do STF;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006806-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RECORRIDO: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013226-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: FRANCISCA ALCINEIDE ALVES FERREIRA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009717-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009675-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: VANDA MARIA DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011696-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ZILMARINA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA - OAB/RR 149

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008808-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: RAMOM WELLENGSON ALVES MARTINS
ADVOGADO: DR. HELDER GONÇALVES DE ALMEIDA - OAB/RR 382

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010834-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: STENIO DIAS DIOGO DE MELO
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR - OAB/RR 385

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010076-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: EUNICE SALES LIMA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008404-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B
RECORRIDO: TIANE BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.009662-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ANTONIA PEDROSA VIEIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008437-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ELIZABETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007523-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDO: ROCIMAR DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006800-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=
SICOJURR - 00051942

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ANDREIA ADRIANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007050-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: MARIA ELIDIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PkvAr/24RdH9KAAyGt0VuTwQwIg=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 12/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002807-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUAN DE SOUSA FERNANDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO LACERDA DE MIRANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000379-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: EDNALDO GOMES VIDAL E OUTRO – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: RODRIGO DA SILVA SOUSA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.15.000186-6 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: SUMAYA ARAÚJO CUNHA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.006542-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: W. DE A. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003997-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: S. B. C.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Extraordinária do dia 25 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820274-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826547-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEBEANE NARA FREITAS SERRÃO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003751-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADA: P. B. VIEIRA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116903-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: SUELY FIGUEIREDO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160487-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MARLOS FEITOSA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161762-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RAIMUNDO SOARES MEDRADA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136989-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS – FISCAL
APELADO: ANTONIO PENA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000198-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: JWB DA SILVA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101831-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA B. SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADO: A. DA COSTA REIS JÚNIOR – ME E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003111-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ FERREIRA PINTO
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129059-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: DAMIANA DE SOUSA SABINO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822946-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEYTON OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: DR. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822465-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808776-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADOS: CRISTIANE MAGALHÃES DUARTE E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000127-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO BEELHE SOARES BARBOSA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117346-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL
1º APELADO: P. R. DA SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
2º APELADO: ANTONIO ELISVALDO MARTINS SANTANA
3ª APELADA: PERPÉTUA RODRIGUES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
4ª APELADA: LUZIA RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO – OAB/RR Nº 248-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817287-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: INGREDE CASTRO LOPES
ADVOGADA: DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS SOUSA – OAB/RR Nº 1265
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833724-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AERDSON RICARDO MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812644-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLIVAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832163-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO SUBRINHO BARROS
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719273-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO LAILSON COUTINHO NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADO: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804056-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MARQUES E OUTRO – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: J. E. DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835329-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILENE DE SOUZA NAIVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161355-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: CLEONICE MENDONÇA TUPINAMBÁ; JARIMAR CAVALCANTE TUPIUNAMBÁ E CLENICE MENDONÇA TUPINANBÁ
ADVOGADA: DRA. SHILDA MIZAELLE PEREIRA PIRES – OAB/RR Nº 1373-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823037-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: A. ELIAS FILHO - ME E OUTRO
ADVOGADOS: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 946-N
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831573-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICHARDS CRUZ MENDES
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142034-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA B. SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: O. DE BRITO BEZERRA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805409-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISIVANE SILVA TORRES

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

ADVOGADO: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 809
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO UERR
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911858-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ANA MARIA ARAÚJO DE CASTRO LEITE
ADVOGADOS: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA E OUTRO – OAB/RR Nº 305-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712039-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ALBERTO JUBSON GIMAQUE DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822027-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: MARIA CLARA SOUSA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814649-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADO: GENILSON SÉRGIO DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800973-8 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: JOSÉ SOUZA DE LIMA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826340-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: YSADORA LIMA DA COSTA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.094834-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – FISCAL
APELADO: VALTECIR LOPES TRAJANO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000620-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALDEVANIA BARRETO DE MATOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO FIAT - ITAÚ S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.010958-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102817-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL
APELADOS: D. A. DOS REIS – ME E OUTRA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000309-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA B. SCHETINE – FISCAL
AGRAVADA: HP DA SILVA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000648-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MIGUEL CABRAL DA SILVA
ADVOGADOS: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 964
AGRAVADA: J. P. DE LUCENA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130495-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL
APELADA: ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002352-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA - OAB/DF Nº 14573-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002090-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL – OAB/RR Nº 334-B
APELADA: DJACIRA M. SILVEIRA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001243-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002370-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADA: SÃO LUCAS E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 348-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823307-1 – BOA VISTA/RR

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Câmara - Única

APELANTE: ANTONIO CLEMENTINO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830213-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANA BAIÃO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.800153-3 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: ROSIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MOTA E OUTRO – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º, CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO INTERVALO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820950-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADO: FRANCISCO XAVIER LIMA FERREIRA
ADVOGADO: DR. RUBENS DA MATA LUSTOSA JÚNIOR – OAB/RR Nº 1191-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - DEMORA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO - DANOS MORAIS - CARACTERIZADOS - QUANTUM - FINS PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA - FIXAÇÃO EM R$ 15.000,00 - ASTREINTES ESTABELECIDAS EM R$ 5.000,00 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909304-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: GILMAR FERREIRA RAMOS E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA - PEDIDOS DE MINORAÇÃO E LIMITAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO ART. 11, § 1º, DA LEI 1060/50 –AFASTAMENTO - SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO CPC – PRECEDENTES DO STJ - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838094-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: EDVAN BENTO DA SILVA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

APELAÇÃO CÍVEL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA - PEDIDOS DE MINORAÇÃO E LIMITAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM BASE NO ART. 11, § 1º, DA LEI 1060/50 –AFASTAMENTO - SUCUMBÊNCIA REGIDA PELO CPC – PRECEDENTES DO STJ - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.15.800330-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: LUCÉLIA RAMOS FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS - PRAZO EXÍGUO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811667-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801447-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PLEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813709-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANNYNE OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830547-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836409-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANDERSON DE SOUZA ASSUNÇÃO

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.14.800459-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
APELADA: ROSÂNGELA COSTA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR. MAURO GOMES COÊLHO – OAB/RR Nº 822-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º, CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO INTERVALO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157318-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: AUTO PEÇAS E MECANICA VW CAMINHOES LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823547-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO CREUDIÇÃO BENTES BARROSO
ADVOGADOS: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR E OUTRO – OAB/RR Nº 957-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901397-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: S. DA S. BEZERRA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712958-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VANJA BASTOS DA SILVA
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES – OAB/RR Nº 794-N
APELADA: SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADOS: DR. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RO Nº 3434-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM
1. Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos;
2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida;
3. Votação unânime.

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade da sentença, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819468-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA SUSANA VIEIRA MORAES
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827918-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO JUNHO SOUSA SENA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161748-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RUTE SAMPAIO MOREIRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159699-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: NILTON SABINO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700137-2 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: SOLANGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO TEMPORÁRIO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE - ART. 37, II, § 2º, CF/88 - DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO INTERVALO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS - RECURSO DESPROVIDO
1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101017-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: BERNARDO ANTONIO DOS SANTOS NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826069-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELLA FERNANDA DA COSTA PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824588-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LINO INÁCIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA AO PLEITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835619-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILENE ARAUJO PINTO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818688-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÁUDIO LOPES SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807699-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WESLEY MARQUES SIQUEIRA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161457-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: M. M. A. ALENCAR - ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000070-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MARGARIDA CONSTANTINO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811096-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: JULINDA DAMÁSIO
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL E O LAUDO MÉDICO COM O LAUDO PERICIAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831655-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELVIMAR OLIVEIRA PERES
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
APELADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911386-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IANA CARMEN DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: DR. ASSUNÇÃO VIANA MATOS – OAB/RR Nº 993
APELADO: RODRIGO EDSON CASTRO ÁVILA
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. FATOS NOVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO E DAS DÍVIDAS DO CASAL. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1 – Razoabilidade da partilha igualitária das dívidas e dos patrimônios do casal;
2 – Não há que se falar em partilha da conta conjunta do casal, uma vez que todas as movimentações financeiras foram realizadas após a separação do casal, não havendo comunicação dos bens havidos após a separação de fato do casal;
3 - Em caso de partilha de bens, em razão da dissolução da sociedade conjugal, descabe partilhar bens da empresa, devendo ser partilhados apenas os valores referentes às quotas sociais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristovão José Suter Correia da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001190-4 - MUCAJAÍ/RR
1ª APELANTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO – OAB/SP Nº 209551
1ª APELADAS: ALBERTINA VANESSA DE ALMEIDA, MENOR REP. POR SUA GENITORA ELZY PEREIRA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
2ª APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA – OAB/RR Nº 287-B
2ª APELADA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS: DR. PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO – OAB/SP Nº 209551
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS DANOS SOFRIDOS. DENUNCIADO QUE INTEGRA A LIDE SEM RESISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ACERCA DA SEGUNDA LIDE AFASTADOS. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É devido o ressarcimento, a título de danos materiais, no valor correspondente à passagem adquirida, se a empresa não transporta o passageiro no tempo e modo contratados.
2. Não configura mero aborrecimento o acidente de ônibus, cuja responsabilidade não é afastada por caso fortuito, que ocorre em reserva indígena durante a madrugada, ao qual a empresa não presta ajuda ao deslocamento do passageiro no retorno a sua residência.
3. Não incidem os ônus de sucumbência, quanto à segunda demanda, quando a denunciada não resiste ao ingresso na lide.
4. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso e, quanto ao segundo, dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000210-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO – OAB/RR Nº 264
AGRAVADA: JOVANA FREITAS DE MATOS
ADVOGADA: DRA. ELAINE GOGGI DE SOUZA MORELLATO – OAB/RR Nº 1225
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000332-3 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.16.000263-0 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADO: GELLYS SOUZA DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CONTRATO BANCÁRIO. PROCESSO ELETRÔNIO, JUNTADA DO ORIGINAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000375-2 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.16.000103-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000136-4 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSÉ ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - ESTURPO DE VULNERÁVEL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA POSSUÍA IDADE SUPERIOR A 14 (QUATORZE) ANOS - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUE A VÍTIMA CONTAVA COM 13 (TREZE) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA A PATAMAR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL POR INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 231 DO STJ - APELO CONHECIDO PORÉM DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 10 de maio de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000776-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOÃO DOMINGOS DA SILVA E OUTRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RÉU E PLEITO ABSOLUTÓRIO DA RÉ - IMPOSSIBILIDADE - APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA - INCOMPATIBILIDADE COM O USO INDIVIDUAL DE ENTORPENCENTES - AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA AO USO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - PROVA FORTE E ROBUSTA - CRIME DE TRÁFICO PERFEITAMENTE CARACTERIZADO PARA AMBOS OS RÉUS - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - NATUREZA E QUATIDADE DA DROGA - PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA E CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - RECURSOS CONHECIDOS E IMROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de maio de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.002826-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

AGRAVADO: IVANILDO MIRANDA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.14.011087-4 em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816195-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADO: CONSTRUELETRO LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL- ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - INVALIDADE. DECRETO LEI 911/69. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800346-7 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: ISVALDINA RUFINA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO – INEXISTÊNCIA DE DANO – HONORÁRIOS - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – ARTIGOS 85, §14, DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.804308-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: P. E. M. O.
ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ – OAB/RR Nº 543
EMBARGADA: E. N. F. Q.
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.006969-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA - OAB/DF Nº 14573-N
EMBARGADO: T. P. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA AGITADA NO BOJO DA APELAÇÃO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão apontada, sem alterações no julgado, nos termos do voto da Relatora.

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000174-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEUDON DE QUEIROZ COSTA FILHO
ADVOGADOS: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 287-B
AGRAVADO: PAULO SÉRGIO FERREIRA MOTA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA POSSE. MEDIDA LIMINAR. REQUISITOS. POSSE E TURBAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000199-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: CÉSAR TEIXEIRA DE SOUZA E JAQUISON DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HABEAS CORPUS - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 0000 16 000199-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e a representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002684-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SUELY TENENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. REVISIONAL AJUIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS DISCUTIDAS. MERO AJUIZAMENTO DA REVISIONAL QUE NÃO AFASTA A MORA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Ricardo Oliveira, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 05 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.019859-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO BATISTA CORREIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 10 de maio de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000617-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: KATILLA KENNIA QUEIROZ DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, 'CAPUT' DO CP - RECURSO MINISTERIAL VISANDO O AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA PERSONALIDADE E DOS MAUS ANTECEDENTES DA RÉ - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO APELO APENAS PARA CONSIDERAR OS MAUS ANTECEDENTES DA APELADA, CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 10 (três) de maio de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.011589-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONIERE SANTOS DE MORAES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2.º, I, DO CP - PERSONALIDADE DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA - AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOLÓGICO - MOTIVOS INERENTES AO TIPO - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - READEQUAÇÃO - REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA - QUANTIDADE DA REPRIMENDA COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.05.004059-2 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: KELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL GRAVE (ARTIGO 129, § 2º, IV DO CP) - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 129, § 4º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INDIQUEM QUE A RÉ AGIU POR MOTIVO DE VALOR SOCIAL OU MORAL OU SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA À INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.05.004059-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.000069-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: WILLAMYS MARTINS PINHEIRO
ADVOGADO: DR. JOHON EMERSON DE SOUZA CAMILO – OAB/RR Nº 1376
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA FRAGILIDADE DAS PROVAS. INVIABILIDADE. PROVAS ROBUSTAS CORROBORADAS PELO LAUDO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO REALIZADO NO LOCAL QUE APONTA COMO CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE, A MANOBRA IRREGULAR FEITA PELO APELANTE, QUE INVADIU A FAIXA DE TRÁFEGO EM SENTIDO CONTRÁRIO CAUSANDO A MORTE DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINSITÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0047.12.0000069-13, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Desª. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.001918-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KEITH LYRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. LEANDRO VIEIRA PINTO – OAB/RR Nº 1056
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE INDEFERIU O DESLOCAMENTO DO AGRAVANTE A PAÍS ESTRANGEIRO PARA DAR INÍCIO A TRATAMENTO DE SAÚDE - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – AGRAVANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA – ART. 587, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP – PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.13.001918-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar conhecimento ao presente agravo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Leonardo Cupello, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

Boa Vista - RR, 10 de maio de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.14.000318-1 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: ROOSEVELT FERNANDO BATISTA MARQUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
3º APELANTE / 3º APELADO: VAGNER FERNANDES BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - ART. 33, CAPUT, E ART. 35, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06 - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADOS CORRETAMENTE - MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - INVIABILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ - RECURSOS DESPROVIDOS - RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em parcial harmonia com o parecer ministerial, em desprover ambos os recursos, bem como restituir o bem apreendido, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.015697-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCICLEUSON SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - ACOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE TRANSLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 587 DO CPP - AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. A Ausência de peças obrigatórias, nos termos do art. 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal, notadamente a cópia da decisão agravada, impossibilita o conhecimento do recurso.
2.Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000.14.000710-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar conhecimento ao presente agravo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Leonardo Cupello, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 10 de maio de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814774-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LANA PATRÍCIA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADOS: DRA. ANDRÉIA DO NASCIMENTO SOARES E OUTRO – OAB/RR Nº 1101-N

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 327-P
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COM A APELAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719660-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSSE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADOS: DR. PAULO AFONSO DE S. ANDRADE E OUTRO – OAB/RR Nº 165-A
APELADA: ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES
ADVOGADA: DRA. IANA PEREIRA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 868-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. "CONTRATO DE GAVETA". PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR CONSTANTE DO CONTRATO CORRESPONDENTE AO "VALOR DA VENDA". INEXISTÊNCIA DE ARRAS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR AS PARCELAS CORRESPONDENTES AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO PELA AUTORA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE O MONTANTE PAGO PELA RÉ/APELANTE, CORRESPONDENTE À SOMA DO VALOR PAGO À VISTA E DAS PARCELAS PAGAS, E A QUANTIA RELATIVA À RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA PELA AUTORA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOMADA À TAXA DE FRUIÇÃO (VALOR MENSAL DEVIDO À CAIXA PELO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA ATÉ A REINTEGRAÇÃO DO IMÓVEL À ORA APELADA). IRRESIGNAÇÃO RELATIVA AO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi - Presidente da Câmara Cível e Relatora e os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Cristóvão Suter - julgadores, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.16.000293-7 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810574-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
EMBARGADA: LILIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Câmara - Única

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INCABÍVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da colenda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.818138-0 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ALCINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B
EMBARGADA: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU – OAB/MG Nº 80702-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Ricardo Oliveira, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.12.711488-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LILIAN SAILVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.11.708397-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: J. L. F. M. M. J.
ADVOGADOS: DR. FERNANDO DOS SANTOS BATISTA E OUTRO – OAB/RR Nº 805
EMBARGADA: R. O. C. M. M.
ADVOGADAS: DRA. LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO E OUTRA – OAB/RR Nº 824-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO APRECIADO. PUBLICAÇÃO DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA QUE NÃO INDICOU O PATRONO CADASTRADO NO FEITO. NULIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃO NULO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002517-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
AGRAVADOS: DJANIRA SILVA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADA: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 394
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBREPARTILHA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. FALTA DE INTERESSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.031, §2° DO CPC/73. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL N° 0000.15.002300-0 NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.15.002038-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

ADVOGADA: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/DF Nº 38706
EMBARGADO: AGLAIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. RIMATLA QUEIROZ E OUTROS – OAB/RR Nº 194
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. REDISCUSSÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822487-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL E DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. DIREITO À ACESSIBILIDADE E LOCOMOÇÃO. PRAÇA PÚBLICA. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. NECECIDADE DE OBRAS DE ADEQUAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 3º DA LEI Nº 10098/2000. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Ricardo Oliveira, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829714-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO MANOEL DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836510-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISRAEL FERNANDES PASSOS
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836384-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXANDRE PADILHA PEREIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835820-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALINE DE SOUZA DIAS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115610-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: HAMILTON BOYSA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129203-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: JR CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

Câmara - Única

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823444-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁTIMA ONDITE PEREIRA DAS NEVES
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819220-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENIVAL SIMÃO COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717940-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. FERNANDO LUZ PEREIRA – OAB/SP Nº 147020-N
APELADO: WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO – OAB/RR Nº 236-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE - COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E EMISSÃO DE CARNÊ - VEDAÇÃO - RESTITUIÇÃO SIMPLES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Tratando-se de taxa de juros inferior à média de mercado, não se cogita da alegada abusividade;
2. "A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008 (STJ, REsp 1251331/RS, Segunda Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti - p.: 24/10/2013), justificando-se a sua restituição de forma simples;
3. Recurso parcialmente provido. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800984-5 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
APELADO: RAIMUNDO HENRIQUE BEZERRA DE PAULA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014);
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819593-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSILANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Câmara - Única

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835410-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DILSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - REJEIÇÃO. MÉRITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824940-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAROLINA CARMO KRONBAUER
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REJEIÇÃO. MÉRITO - TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO
1. Consoante entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça "Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão" (STJ, AgRg no REsp 1574755/PE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina - p.: 09/03/2016);
2. Eventuais falhas na prestação do serviço de telefonia não configuram, de per si, dano moral;
3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118590-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ALUÍZIO ALVES DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828870-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONALDO DA CRUZ NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 05 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.006869-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO – OAB/RR Nº 424
APELADA: FABIANA HENRIQUE GOMES
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - CONHECIMENTO COMO PRELIMINAR DO RECURSO DE APELO - JULGAMENTO ANTECPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO ENTE ESTATAL - IMPROVIMENTO DO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160397-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR – OAB/RR Nº 390
APELADA: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS - ME

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Câmara - Única

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001282-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSOLATA TECA ANTONIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E 349-A DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MINIMO LEGAL. RECURSO DA DEFESA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MINIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS QUANTO A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.001282-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial Graduado, em negar provimento ao recurso da Defesa nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000398-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTE: CARLINDO ALVES DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A) - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ANÁLISE INVIABILIZADA - NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000518-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 297-A
PACIENTE: DHEYS VIEIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 52 E 64 DO STJ - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CABIMENTO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000007-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: NORBERTO PASSOS DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, II E IV, DO CP) - TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME - INVIABILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014197-6 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=
SICOJURR - 00051941

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
2º APELANTE / 1º APELADO: IDSON ALVES DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
3º APELANTE / 3º APELADO: DEIVIDE FERREIRA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
4º APELANTE / 4º APELADO: FABRÍCIO BAHIA PINTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
5º APELANTE / 5º APELADO: RAFAEL OLIVEIRA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 33, 34 E 35, DA LEI Nº 11.343/06 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AO 5º APELANTE QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE NÃO VERIFICADO - MANTIDA A CONDENAÇÃO DESTE RÉU POR TRÁFICO DE DROGAS - MANTIDA A CONDENAÇÃO DOS 2º, 3º E 4º APELANTES PELOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO - PROVA ROBUSTA - RÉUS ABSOLVIDOS PELO CRIME TIPIFICADO PELO ART. 34 DA LEI DE DROGAS - NATUREZA SUBSIDIÁRIA - CONSUNÇÃO - CRIME ABSORVIDO PELO DELITO DE TRÁFICO - DOSIMETRIA DA PENA - READEQUAÇÃO DO QUANTUM EM FACE DA NOVA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES COMETIDOS PELOS RÉUS - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, DAR PROVIMENTO PARCIAL aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de maio de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 12 DE MAIO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

F+OwHamCM3zB6xINp8S9RPvkXNA=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.° 999, DO DIA 12 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Interromper, no interesse da Administração, a contar de 16.05.2015, as férias do Des. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 25.04 a 24.05.2016, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1000, DO DIA 12 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-5117/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.° 5738, de 11.05.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 08 a 10.06.2016, do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para participar do XXXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, a realizar-se na cidade de Maceió - AL, no período de 08 a 10.06.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 1001, DO DIA 12 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5709/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Determinar que a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, da Secretaria de Gestão Administrativa passe a servir na Seção de Arquivo, a contar de 05.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

rePzcC411dz3dG+7ACHhmA9iSys=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1002, DO DIA 12 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do EXP-4409/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5734, de 05.05.2016,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, lotada na Seção de Arquivo, com efeitos a partir de 05.05.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1003, DO DIA 12 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no EXP-5378/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5738, de 11.05.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	III	IV	04.04.2016
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	VI	VII	08.05.2016
Cézar Barbosa Correa	Técnico Judiciário	VI	VII	09.05.2016
Claudeane Bezerra de Moura	Técnico Judiciário	III	IV	21.05.2016
Cláudia Raquel de Mello Francez	Analista Judiciário - Contabilidade	IX	X	15.12.2015
Darwin de Pinho Lima	Analista Judiciário - Análise de Processos	IX	X	17.04.2016
George Wecsley de Oliveira Silva	Técnico Judiciário	III	IV	26.05.2016
Henrique Sergio Nobre	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente	VI	VII	07.05.2016
Juliane Filgueiras da Silva	Técnico Judiciário	III	IV	04.04.2016
Julio Cesar Monteiro	Técnico Judiciário	VI	VII	07.05.2016
Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnico Judiciário	VI	VII	07.05.2016
Lidiane Lima Reis Rodrigues Silva	Técnico Judiciário	II	III	20.01.2016
Luana Caroline Lucena Lima	Técnico Judiciário	III	IV	08.05.2016
Luciana Nascimento dos Reis	Técnico Judiciário	III	IV	09.05.2016
Márcio André de Sousa Sobral	Técnico Judiciário	III	IV	11.04.2016
Marcos Antonio Barbosa de Almeida	Motorista - em extinção	IV	V	22.05.2016

rePzcC411dz3dG+7ACHhmA9iSys=

Maria Aneiran Carvalho Oliveira	Técnico Judiciário	VI	VII	07.05.2016
Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo	Escrivão - em extinção	XII	XIII	01.01.2016
Naryson Mendes de Lima	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente	VI	VII	07.05.2016
Robério da Silva	Técnico Judiciário	VI	VII	07.05.2016
Sdaourleos de Souza Leite	Técnico Judiciário	III	IV	22.05.2016
Sergio da Silva Mota	Motorista - em extinção	IV	V	13.04.2016
Shirley Freire Machado	Motorista - em extinção	IV	V	15.05.2016
Susana Mara Alves de Albuquerque	Técnico Judiciário	VI	VII	07.05.2016
Suzete Souza dos Santos	Técnico Judiciário	III	IV	07.05.2016
Tiago Vieira Oliveira	Motorista - em extinção	IV	V	15.05.2016
Wilciane Chaves de Souza	Técnico Judiciário	III	IV	23.04.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

rePzcC411dz3dG+7ACHhmA9iSys=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 12/05/2016

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 1.302/2015
Origem: SINDOJERR – Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima
Assunto: Providência

DECISÃO

Os Oficiais de Justiça – em extinção, elencados à fl. 44, que recebiam a diferença individual na forma da antiga redação do art. 29 da LCE nº. 227/2014, apresentaram o ***requerimento de fls. 44-49***, pedindo a manutenção de seus vencimentos, sem perdas, nos valores anteriores aos da nova redação do art. 29 da LCE nº. 227/2014 (dada pela LCE nº. 241/2016).

Afirmam, entre outras coisas, que a nova redação do art. 29 mencionado fere o *princípio da irredutibilidade de vencimentos*, bem como causa-lhes prejuízo no montante de R$ 1.132,12 (mil, cento e trinta e dois reais e doze centavos). Frisam que pretendem a aplicação da redação anterior do art. 29 a eles. Dizem, também, que a manutenção do § 1º. no art. 29 (mesmo depois da nova redação) assegura o pagamento do equivalente ao vencimento inicial da carreira TJ/NS.

É o breve relatório.

A seguir, faço o histórico da nova redação do art. 29 da LCE nº. 227/2014.

O SINDOJERR – SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA apresentou a esta Presidência um pedido de extinção da ***Diferença Individual***, criada no antigo art. 29 da Lei Complementar Estadual nº. 227, de 04 de agosto de 2014, que dizia:

> "Art. 29. Os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça – em extinção, código TJ/NM, perceberão Diferença Individual no valor correspondente à diferença entre o vencimento do nível em que se encontram na carreira TJ/NM e o vencimento inicial da carreira TJ/NS.
>
> § 1º. A Diferença Individual será paga ao servidor até que seu vencimento seja equivalente ao vencimento inicial da carreira TJ/NS.
>
> § 2º. A Diferença Individual integrará apenas a base de cálculo da Gratificação Natalina, Remuneração de Férias, Adicional de Serviço Extraordinário, Adicional Noturno e descontos legais obrigatórios."

O requerimento foi registrado e autuado e originou o presente procedimento administrativo (1302/2015).

A finalidade do pedido, segundo constou no requerimento, seria a criação de uma ***Gratificação de Equiparação*** para beneficiar todos os Oficiais de Justiça – em extinção, porque a Diferença Individual beneficiava apenas uma parcela insignificante de Oficiais de Justiça – em extinção e criava distinções e privilégios que agravavam a falta de isonomia entre a categoria. Tudo isso está às fls. 02-12, inclusive uma minuta do projeto de lei.

O pedido tramitou, foi instruído, a proposta foi incluída num projeto de lei que já estava em apreciação e o egrégio Tribunal Pleno aprovou a expedição à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, na forma solicitada pelo SINDOJERR.

A Lei Complementar Estadual nº. 241/2016 foi publicada inicialmente no dia 26/04/2016 com a seguinte redação para o art. 29:

> "Art. 29. Os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça – em extinção, TJ/MN, perceberão a diferença individual do percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/MN. **(NR)**
>
> § 1º. {....}

Presidência - TJRR

QG85dbdZw44J44qBCwI98S1IfHQ=

Presidência - TJRR

> § 2º. A diferença individual integrará apenas a base de cálculo da gratificação natalina, da remuneração de férias, do adicional do serviço extraordinário, do adicional noturno e dos descontos legais obrigatórios. **(NR)**"

No dia 29/04/2016, ela foi republicada por erro material e surgiu a nova redação do art. 29 da LCE nº. 227/2014 (em vigor hoje), que dispõe:

> "Art. 29. Os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça – em extinção, TJ/MN, perceberão a diferença individual do percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM. (NR)
>
> Parágrafo único. A diferença individual integrará apenas a base de cálculo da gratificação natalina, da remuneração de férias, do adicional do serviço extraordinário, do adicional noturno e dos descontos legais obrigatórios. (NR) "

Com o fim da ***diferença individual***, *referente à diferença entre o vencimento do nível em que se encontram na carreira TJ/NM e o vencimento inicial da carreira TJ/NS*, surgiu uma nova ***vantagem remuneratória*** (também chamada de diferença individual), caracterizada por ser um aumento num *percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM*. Esta última, diferentemente da primeira, é paga a todos os oficiais de justiça – em extinção.

Esse é o histórico do texto atual do art. 29 da LCE nº. 227/2014.

Dito isso, passo à análise do requerimento de fls. 44-49.

Não existe hoje dispositivo de lei que assegure o pagamento do equivalente ao vencimento inicial da carreira TJ/NS aos oficiais de justiça – em extinção, porque a manutenção do § 1º. no art. 29 (mesmo depois da nova redação) foi feita por erro material na publicação da lei (Diário da Assembleia Legislativa – DAL do dia 26/04/2016). Fato que foi corrigido mediante nova publicação no DAL de 29/04/2016, conforme já relatado anteriormente.

A aplicação da redação anterior do art. 29 aos Requerentes não é possível, porque qualquer pagamento de natureza remuneratória, na esfera pública, depende de autorização legal prévia. É o que está no "caput" do art. 37 da CF[1], na alínea "b" do inc. II do art. 96 da CF[2] e no art. 20-C da Constituição do Estado de Roraima[3].

A respeito do assunto, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

> "A fixação do valor da remuneração dos servidores demanda a edição de *lei*, como afirmado peremptoriamente no art. 37, X, da Constituição, observada a iniciativa privativa em cada caso. […] Para os membros e servidores do Judiciário, a iniciativa é dos Tribunais (art. 96, II, 'b', CF),..."[4]

---

1 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

2 "Art. 96. Compete privativamente: / II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: […] / b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;"

3 "Art. 20-C. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

4 CARVALHO FILHO, José dos S.. Manual de Direito Administrativo. 23ª. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 797.

QG85dbdZw44J44qBCwI98S1I1fHQ=

Presidência - TJRR

Desaparecendo o dispositivo legal que determina o pagamento de quantia, referente à diferença entre o vencimento do nível em que se encontram na carreira TJ/NM e o vencimento inicial da carreira TJ/NS, esta Corte de Justiça está proibida de realizar o pagamento, ou reconhecer eventual direito, neste sentido.

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se e, após, arquive-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Procedimento Administrativo nº 706/2016
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Solicita diárias e passagens aéreas para participação no II COJUD

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela Desa. Tânia Vasconcelos Dias, no qual manifesta o interesse em participar do "II Encontro de Ouvidores do Colégio Permanente de Ouvidores Judiciais", acompanhada da servidora Inaiara Milagres Carneiro Sá, e requer passagens e diárias.

O referido evento será realizado em João Pessoa/PB, no período de 31 de agosto até 02 de setembro do ano em curso.

Constam cálculos de diárias, assim como informação de disponibilidade orçamentária às fls. 06/07.

Atualmente, a Resolução nº 003/2014 do Tribunal Pleno, deste Tribunal de Justiça, regula o pagamento de indenização de diárias.

Pelo exposto, por considerar que os autos estão devidamente instruídos e que o afastamento é de fundamental importância ao aprimoramento das atividades, **autorizo** a emissão de passagens e pagamento de diárias à Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias e a servidora Inaiara Milagres Carneiro Sá, em consonância com com a manifestação do Secretário-Geral à fl.08

Publique-se.

Após, encaminhem-se o feito à EJURR para providências necessárias.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 4722/2016
Origem: José Rogério de Sales Filho – Diretor de Secretaria do 1° Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
Assunto: Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Ocorreu um erro material na decisão anterior na qual constou como beneficiário da gratificação de produtividade o servidor José Rogério de Sales Filho, Diretor de Secretaria.

Todavia, referida gratificação foi pleiteada em nome de Vanessa de Souza Góis, conforme completa instrução do presente expediente.

Portanto, retifico a decisão anterior para deferir a gratificação de produtividade à servidora Vanessa de Souza Góis, nos termos do parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Revogo a decisão anterior.

À SGP para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

QG85dbdZw44J44qBCwI98SI1fHQ=

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS – EXP-3372/2016
Origem: Angelo Augusto Graça Mendes
Assunto: Solicita concessão de gratificação de produtividade para servidora

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para a servidora Kennia Elen de Oliveira, bem como sua designação como conciliadora da 2ª. Vara Cível de Competência Residual.

A SGP instruiu o feito e sugeriu a concessão da gratificação de produtividade. A Corregedoria-Geral de Justiça manifestou-se favoravelmente à designação da servidora como conciliadora na 2ª. Vara Cível de Competência Residual. A SOF informou que existe disponibilidade orçamentária para o pagamento da gratificação. A SG opinou pela concessão da gratificação e pela designação como conciliadora.

Decido.

Acolho a manifestação da SG e da CGJ e *defiro* a concessão da gratificação de produtividade à servidora, bem como a designação dela como conciliadora na 2ª. Vara Cível de Competência Residual.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS-EXP. n.º 3911/2016
Origem: SEÇÃO DE PROTOCOLO GERAL
Assunto: Cancelamento de gratificação

DECISÃO

Trata-se de documento originado pelo Chefe da Seção de Protocolo Geral informando que a servidora, Auxiliar Administrativa, não tem mais interesse de trabalhar em dupla jornada ganhando a Gratificação de Produtividade, **a contar de 1º de abril do corrente ano.**

1. O Chefe da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal informou que a referida servidora pertence ao quadro de pessoal efetivo desta Corte de Justiça, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Seção de Protocolo Geral e encontra-se percebendo Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, desde 01.11.2014, conforme Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.
2. A SGP se manifestou favoravelmente ao pedido (mov. 12/13).
3. É o relato. DECIDO.
4. Acolho manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas, para **cancelar** a gratificação de produtividade, a pedido da servidora Claudete Gomes de Oliveira Fernandes, lotada na Seção de Protocolo Geral, a partir da data solicitada.
5. Publique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

QG85dbdZw44J44qBCwI98SI1fHQ=

Presidência - TJRR

AGIS nº 1496/2016
Origem: FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA
Assunto: Pedido de interrupção de consignação

DECISÃO

Trata-se de solicitação do servidor Francisco Jamiel Almeida Lira, pugnando pela extensão dos efeitos da Decisão proferida no Doc. Agis 14795/2015, no sentido de interromper as consignações entre o Banco Cruzeiro do Sul S/A e liberação de sua margem consignável, bem como que seja retirada do seu contracheque a informação sobre suspensão de consignação.

O Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que o Requerente possui duas consignações em sua folha de pagamento em favor do Banco Cruzeiro do Sul, com as parcelas suspensas desde a folha mensal de maio/2010, com base no Oficio Cartório n.° 169.

O Requerente solicitou judicialmente a liberação da margem (anexo 09) e foi juntada a Decisão indeferindo o pedido, porquanto não ter constado na exordial "*Quando profere sentença o juiz exaure a sua função jurisdicional, não mais podendo inovar no processo*" (anexo 10).

Por oportuno, foi juntada a Decisão e certidão de trânsito em julgado da ação autuada sob o n.° 010.2010.903.699-5, impetrada na 6ª Vara Cível desta Comarca que, em síntese, determinou o recálculo pela instituição bancária, ofertando ao Requerente a nova consignação em folha, com prazo de vencimento estipulado em comum acordo com o autor, compensando no recálculo, com valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pago e corrigido pelo INPC e juros legais de 1% ao mês.

O Doc. Agis 14795/2015, o qual se solicitou a extensão dos efeitos, não possuia questão judicializada.

A SGP se manifestou pelo indeferimento do pedido (mov. 89/91).

O servidor interessado juntou manifestação questionando o Parecer da SGP (mov. 100/108).

É o breve relato.

A previsão legal para as consignações encontra-se estabelecida no parágrafo único do art. 41 da LCE n.º 053/2001, o qual permite que "mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

No âmbito desta Corte, as consignações encontram-se regulamentadas pela Portaria da Presidência n.º 978/2010 e, quanto ao Banco Cruzeiro do Sul, pelo Acordo Nº 001/2009. Impende esclarecer que as consignações referentes a empréstimos são enquadradas como consignações facultativas, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Portaria supramencionada.

Assim, consoante previsão contida nos arts. 13, §2º, 18, §§ 2º e 3º e 22, § 2º, desta Portaria, as consignações facultativas poderão ser suspensas, sendo que a norma impõe requisitos para adoção desta medida, sendo eles: o não encaminhamento ao TJRR dos dados relativos aos descontos a serem consignados, se houver consignação compulsória que venha a exigir a suspensão das facultativas, ou em caso de suspeita de ocorrência das faltas previstas no art. 22.

Importa salientar que o § 3.º do art. 18 assevera que, nos casos de suspensão de consignação facultativa, o respectivo saldo de margem consignável não poderá ser utilizado para novas consignações antes da regularização das suspensas. (grifei)

In casu, o servidor Francisco Jamiel Almeida Lira, Técnico Judiciário, postula pela interrupção das consignações em favor do Banco Cruzeiro do Sul, bem como liberação da margem consignável e retirada do contracheque a informação sobre suspensão de consignação.

Ocorre que, na ação autuada sob o n.° 010.2010.903.699-5, interposta na 6ª Vara Cível desta Comarca, o então Requerente assim solicita: "a não inclusão de seu nome na ista de proteção dos órgãos de proteção ao crédito, durante a discussão judicial do débito, bem como o depósito dos valores discriminados na inicial".

QG85dbdZw44J44qBCwI98S1I1fHQ=

Presidência - TJRR

Nesse prisma, o Magistrado "deferiu o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 5 (cinco) dias e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (CPC: art.892)", conforme anexo 13. (grifei)

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça veda a apreciação pela Administração Pública de questões já judicializadas. Vejamos:

> Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Concurso Público. Deficiente físico. – "**Não cabe a intervenção do CNJ em questão judicializada anteriormente. Ainda que o recorrente consiga trazer sua questão por meio de nova causa de pedir, verifica-se que a questão de fundo é a mesma levada na via judicial não cabendo nova análise por este Conselho.** É certo que irregularidades no edital no tocante ao Ato 01/02 não foram comprovadas. Questão meramente individual. Recurso Administrativo a que se nega provimento" (CNJ – PCA 20081000009320 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 71ª Sessão – j. 07.10.2008 – DJU 24.10.2008).

> Matéria "sub judice". Portaria 132/2007. Corregedoria-Geral de Justiça do Rio de Janeiro. Atos notariais. Mandado de segurança. Reapreciação. CNJ. Inviabilidade. – "**Se a questão submetida a Procedimento de Controle Administrativo já se acha confiada à solução judicial, em ações propostas pelo próprio requerente, não cabe ao CNJ, que é órgão administrativo, imiscuir-se nessa esfera**" (CNJ – PCA 200810000012986 – Rel. Cons. Min. João Oreste Dalazen – 67ª Sessão – j. 12.08.2008 – DJU 01.09.2008).

Diante do exposto, considerando que o **pedido de interrupção das consignações** em favor do Banco Cruzeiro do Sul encontra-se judicializado e já transitado em julgado, *indefiro* a solicitação por entender que o Requerente carece de interesse de agir nesta esfera administrativa.

No entanto, em relação ao **pedido de liberação da margem consignável,** percebi que o pagamento do empréstimo foi feito via consignação em folha, conforme autorizado pelo Servidor. Contudo, o Magistrado, no processo judicial, ao determinar a consignação das parcelas em juízo, modificou a forma de pagamento do empréstimo, desaparecendo, assim, a possibilidade/necessidade da consignação em folha. Ou seja, a partir da decisão judicial para a consignação em juízo, acabou a consignação em folha de pagamento e, consequentemente, a margem deve ser liberada. Razão pela qual, *defiro* tal pedido.

Defiro, também, **a retirada do contracheque da informação sobre a suspensão de consignação.**

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

QG85dbdZw44J44qBCwI98S1I1fHQ=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 12/05/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 316/2015
Requerente: Sandra Pereira de Oliveira
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 33/34.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 32, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.768,81 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) em favor da requerente Sandra Pereira de Oliveira, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.768,81 (três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) em favor de Sandra Pereira de Oliveira, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 320/2015
Requerente: Rosangela Sonia da Silva Cruz
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.888,58 (nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) em favor da requerente Rosangela Sonia da Silva Cruz, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 121,86 (cento e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 9.766,72 (nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) em favor de Rosangela Sonia da Silva Cruz e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 321/2015
Requerente: Berenilce Costa da Silva
Advogado(a): Terezinha Lopes da Silva Azevedo - Defensoria Pública - OAB/RR 429
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.424,39 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) em favor da requerente Berenilce Costa da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 36,99 (trinta e seis reais e noventa e nove centavos), nos termos da tabela à folha 27.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.387,40 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) em favor de Berenilce Costa da Silva e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 322/2015
Requerente: Francisca Elza Vieira Carneiro
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 421,59 (quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) em favor da requerente Francisca Elza Vieira Carneiro e do valor de R$ 1.708,31 (um mil, setecentos e oito reais e trinta e um centavos) em favor do advogado Clóvis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 356,11 (trezentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), nos termos das tabelas às folhas 32 e 33.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 407,14 (quatrocentos e sete reais e catorze centavos) em favor de Francisca Elza Vieira Carneiro e na quantia de R$ 1.366,65 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em favor do advogado Clóvis Melo de Araújo e, intime-se a requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 096/2016
Requerente: Soraya Azulay Said
Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.294,64 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em favor da requerente Soraya Azulay Said, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 12.294,64 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em favor de Soraya Azulay Said, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 276/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clovis Melo de Araújo, referente ao processo nº 0400001-83.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 37, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 39/40, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), em favor do (a) requerente Clovis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios
c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 277/2016
Requerente: José Janderson Almeida de Mello
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Janderson Almeida de Melo, referente ao processo nº 0400779-87.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 4.994,38 (quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), em favor do (a) requerente José Janderson Almeida de Melo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 278/2016
Requerente: Nadijane Barros da Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios
c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=
SICOJURR - 00051937

Diretoria - Núcleo de Precatórios

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nadijane Barros da Silva, referente ao processo nº 0400715-43.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.117,28 (cinco mil, cento e dezessete reais e vinte e oito centavos), sendo R$ 3.474,12 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), em favor do (a) requerente Nadijane Barros da Silva, e, R$ 1.643,16 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em favor do (a) advogado (a) Clovis Melo de Araújo, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 279/2016
Requerente: Rone Charles Paulino da Silva
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rone Charles Paulino da Silva, referente ao processo nº 0400058-04.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 40, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.845,43 (nove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo R$ 8.216,53 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

cinquenta e três centavos), em favor do (a) requerente Rone Charles Paulino da Silva, e, R$ 1.628,90 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos) em favor do (a) advogado (a) Tanner Pinheiro Garcia, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 280/2016
Requerente: Rosana Monteiro Moura
Advogado (a): José Gervásio da Cunha – OAB/RR 368
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rosana Monteiro Cunha, referente ao processo nº 0904477-15.2011.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/47.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/52, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 9.524,16 (nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), em favor do (a) requerente Rosana Monteiro Cunha, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 287/2016
Requerente: Maria da Penha Oliveira Silva
Advogado (a): Aldiane Vidal Oliveira – OAB/RR 771
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria da Penha Oliveira Silva, referente ao processo nº 0400710-21.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03v/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.923,60 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), sendo R$ 4.280,44 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), em favor do (a) requerente Maria da Penha Oliveira Silva, e, R$ 1.643,16 (um mil, seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) em favor do (a) advogado (a) Aldiane Vidal Oliveira, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 10 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 289/2016
Requerente: Josemir da Silva Cavalcante
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Josemir da Silva Cavalcante, referente ao processo nº 0816620-86.2015.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/57.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 58, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 60/62, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 12.911,82 (nove mil, novecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), em favor do (a) requerente Josemir da Silva Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 292/2016
Requerente: Alessandra Patrícia Ribeiro dos Prazeres
Advogado (a): Maria Sandelane Moura da Silva - OAB/RR 112
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alessandra Patrícia Ribeiro dos Prazeres, referente ao processo nº 0704439-34.2011.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.693,24 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), em favor do (a) requerente Alessandra Patrícia Ribeiro dos Prazeres, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 293/2016
Requerente: Katia Luciana Ribeiro dos Prazeres
Advogado (a): Maria Sandelane Moura da Silva – OAB/RR 112
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Katia Luciana Ribeiro dos Prazeres, referente ao processo nº 0704439-34.2011.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.693,24 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), em favor do (a) requerente Katia Luciana Ribeiro dos Prazeres, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 298/2016
Requerente: Maria de Fátima Correa Amorim
Advogado (a): Maria Sandelane Moura da Silva - OAB/RR 112
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria de Fátima Correa Amorim, referente ao processo nº 0704439-34.2011.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/41.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 11.386,48 (onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em favor do (a) requerente Maria de Fátima Correa Amorim, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 299/2016
Requerente: Ronni Cesar da Silva Moraes
Advogado (a): Paulo Luis de Moura Holanda – OAB/RR 481
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ronni Cesar da Silva Moraes, referente ao processo nº 0801204-15.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.243,99 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), em favor do (a) requerente Ronni Cesar da Silva Moraes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 06/2015
Requerente: Leudiane de Alencar Sousa
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 74.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 69), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 72), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 73), determino o arquivamento da RPV n.º 06/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 024/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 074-B
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 96.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 86), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 94), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 95), determino o arquivamento da RPV n.º 024/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 45/2015
Requerente: Alessandra Marina Barbosa Jimenez
Advogado: Gil Vianna Simões Batista - OAB/RR 410 N/RR
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Precatórios
c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 99.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 85), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 95), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 98), determino o arquivamento da RPV n.º 207/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 49/2015
Requerente: Sivirino Pauli
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 49/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 70/2015
Requerente: Wilson Barbosa da Silva
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR nº 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 147.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 135), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 145), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 146), determino o arquivamento da RPV n.º 70/2015.

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 071/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 55), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 071/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2015
Requerente: Estevão dos Santos Neto
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 75.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 60), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 72/73), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 74), determino o arquivamento da RPV n.º 101/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=
SICOJURR - 00051937

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 109/2015
Requerente: Edinaldo Pereira André
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 68), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da RPV n.º 109/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2015
Requerente: Uilson David de Oliveira
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 51), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 65/66), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 134/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 136/2015
Requerente: Elildo do Nascimento Ribeiro
Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR nº 158
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 98.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 78/79), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 95/96), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 97), determino o arquivamento da RPV n.º 136/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2015
Requerente: Valeria Izabel de Freitas Carvalho
Advogado: Winston Izabel de Freitas Carvalho
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 26), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 36), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 159/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2015
Requerente: Daniel Norberto
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 41/42), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 163/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2015
Requerente: Janete Peixoto
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 54.
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 35/52), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 169/2015.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo -
Advogado: Causa Própria - OAB/RR Nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 70.
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 58), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 177/2015.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 182/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 074B
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 58), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 67), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 68), determino o arquivamento da RPV n.º 182/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2015
Requerente: Dilsa Crisostomo dos Santos
Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR nº 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 53/54), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 63/64), determino o arquivamento da RPV n.º 184/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 200/2015
Requerente: Paulo Sérgio de Souza
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 317B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 40), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 200/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 207/2015
Requerente: Julio Verne Sousa Garcia
Advogado: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR nº 105-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 44), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 53), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 207/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 208/2015
Requerente: Francisca Cavalcante Monteiro
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 54), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 208/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 209/2015
Requerente: Israel Sales Iberno
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 54), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 209/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 213/2015
Requerente: Roberto Guedes de Amorim Filho
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 451 N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 213/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=
SICOJURR - 00051937

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 220/2015
Requerente: Wania Albuquerque Cortes dos Santos
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 55/56), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 220/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 223/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 64.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 62), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 63), determino o arquivamento da RPV n.º 223/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 224/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 224/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 225/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 93.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 79), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 91), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 92), determino o arquivamento da RPV n.º 225/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 246/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 074-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 56), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 246/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 257/2015
Requerente: Fernanda dos Santos Reis
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR nº 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 40), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 257/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 263/2015
Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Causa Própria - OAB/RR 74-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 58), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 263/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=
SICOJURR - 00051937

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 267/2015
Requerente: Julio Oliveira Lopes
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Junior OAB/RR nº 565N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 33), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 267/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 268/2015
Requerente: Maria Elda da Silva Oliveira
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 21), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 32/33), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 268/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 269/2015
Requerente: Celestina Francisca Lino
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 269/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 270/2015
Requerente: Francisco Jamiel Almeida Lira
Advogado: Russian Liberato R. de Araújo Lima - OAB/RR nº 1134
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 33), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 270/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2015
Requerente: Raimundo Moura Castro
Advogado: Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR nº 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 39/40), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 274/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 275/2015
Requerente: Erica da Silva Oliveira
Advogado: Valdenor Alves Gomes - OAB/RR Nº 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 46.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 43/44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 45), determino o arquivamento da RPV n.º 275/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 276/2015
Requerente: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva
Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos - OAB/RR nº 179
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 21), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 31/32), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 276/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 278/2015
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado: Causa Própria - OAB/RR nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 278/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 279/2015
Requerente: Jaciara Rodrigues da Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR nº 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 35.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 33), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 34), determino o arquivamento da RPV n.º 279/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 280/2015
Requerente: Francisco de Oliveira Gomes
Advogados: Renata Borici Nardi - OAB/RR nº 830N
Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 280/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 282/2015
Requerente: Esmerindo Correia dos Santos
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 39/40), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 282/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 283/2015
Requerente: Keyla Moura de Lima
Advogado: Wagner Fernandes Pires Pereira - OAB/RR nº 613
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 29.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 27), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 28), determino o arquivamento da RPV n.º 283/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 286/2015
Requerente: Alessandra Aparecida Schmitz
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR nº 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 286/2015.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 287/2015
Requerente: Laura Conceição de Novaes
Advogado: Dolane Patricia Santos S. Santana - OAB/RR nº 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.
Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 36), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 287/2015.
Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.
Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=
SICOJURR - 00051937

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 290/2015
Requerente: Josivan Morais da Silva
Advogado(a): Audiane Vidal Oliveira - OAB/RR nº 771
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 47/48), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 290/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 291/2015
Requerente: Julie Aragão Mesquita
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa - OAB/RR nº 854
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 37), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 291/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 292/2015
Requerente: Maria Irene Alves de Oliveira
Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ciente da comunicação à folha 74.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 71/72), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 73), determino o arquivamento da RPV n.º 292/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 294/2015
Requerente: Miurileide Martins da Silva
Advogado: Clovis Melo Araújo - OAB/RR nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 294/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 296/2015
Requerente: Cássio Alencar Meira
Advogado: Carlos Alberto Meira - OAB/RR nº 221-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 296/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 298/2015
Requerente: Marlise de Souza Barbosa
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR nº 091B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 44.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 42), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 43), determino o arquivamento da RPV n.º 298/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 299/2015
Requerente: Paulo Sérgio de Souza
Advogado: Causa Própria - OAB/RR nº 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 299/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 301/2015
Requerente: Lucimar Jaqueminou de Souza
Advogado: Agenor Veloso Borges - OAB/RR Nº 298-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 25), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 301/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 302/2015
Requerente: Davi Rodrigues Soares
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR nº 091B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 40), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 302/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 304/2015
Requerente: Milene de Oliveira Thome
Advogado: João Felix de Santana Neto - OAB/RR nº 091B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 41), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 304/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 309/2015
Requerente: Diógenes Filipe Amorim Valença
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR Nº 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 33), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 309/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 317/2015
Requerente: Izabel Chaves Nina Filha
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 25.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 20), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 23), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 24), determino o arquivamento da RPV n.º 317/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 386/2015
Requerente: Marilene Almeida Fernandes
Advogado: Elton Pantoja Amaral - OAB/RR Nº 615
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 41.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 39), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 40), determino o arquivamento da RPV n.º 386/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2016
Requerente: Walter Menezes
Advogado: Mamede Abrão Netto - OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 55), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 08/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

Requisição de Pequeno Valor n.º 052/2016
Requerente: Ocione Ferreira da Silva
Advogado: Causa Própria - OAB/RR nº 1011
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 29.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 27), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 28), determino o arquivamento da RPV n.º 052/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

c0WJVNozb4hJjabwElYhMHgruCg=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 12/05/2016

PORTARIA/CGJ Nº. 041, DE 12 DE MAIO DE 2016.

A **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital AGIS: EXP – 5285/2016 oriundo da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, da Comarca de Boa Vista/RR,
RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 127061 da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

U4HdOsqwxHAI1hKhOOsAdeh2skU=

Corregedoria

PORTARIA/CGJ Nº. 042, DE 12 DE MAIO DE 2016.

A **Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital AGIS: EXP – 5383/2016 oriundo do 2º Juizado Especial Cível, da Comarca de Boa Vista/RR,
RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º 153370 do 2º Juizado Especial Cível, da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora Geral de Justiça

U4HdOsqwxHAI1hKhOOsAdeh2skU=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 038 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 725/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Victor Mateus de Oliveira Tobias	Oficial de Justiça	0,5 (meia)

Destino:	Município de Cantá - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	5 de abril de 2016.

Nº 039 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 588/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	9,5 (nove e meia)

Destinos:	Boa Vista, Cantá e Normandia – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	2 a 4, 7, 10 a 11, 16 a 18, 30 a 31 de março e 1º de abril de 2016.

Nº 040 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 730/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

Destino:	Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	3 a 4 de maio de 2016.

Nº 041 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 726/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Shirley Freire Machado	Motorista	0,5 (meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	0,5 (meia)

Destinos:	Bonfim e Pacaraima – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	27 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

UPYLYjDWjm+6ONKERF4zAmjkulA=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-4776/2016
Origem: Mauro Jose do Nascimento Campello
Assunto: Solicita Nomeação de Servidor.

DECISÃO
1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando que foi exaurida a finalidade do feito, arquive-se com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 418/2004 c/c art.3º, XIX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

g6AbXc40FIrYxEdA3cQPOFnG3so=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1164 - Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, no período de 11 a 13.05.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1165 - Designar a servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, no dia 02.05.2016, em virtude de licença do titular.

N.º 1166 - Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 11 a 19.05.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1167 - Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 26.04 a 25.05.2016, em virtude de licença e recesso do titular.

N.º 1168 - Alterar as férias do servidor **ALEX SANDRO DA COSTA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.05.2016 e de 30.01 a 18.02.2017.

N.º 1169 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 18 a 27.10.2016.

N.º 1170 - Alterar as férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.08.2016 e de 24.04 a 08.05.2017.

N.º 1171 - Alterar as férias do servidor **ANDERSON OLIVEIRA LACERDA**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 29.06 a 13.07.2016 e de 21.11 a 05.12.2016.

N.º 1172 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 20.06.2016.

N.º 1173 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CLEIDE APARECIDA MOREIRA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 23.07.2016.

N.º 1174 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.07.2016.

N.º 1175 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21 a 30.07.2016.

N.º 1176 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1177 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JANAINA BERTOLI**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.05 a 01.06.2016.

N.º 1178 - Conceder à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 09 a 18.01.2017, 23.01 a 01.02.2017 e de 13 a 22.07.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

a7VIG7Rjt+2TWSWZ+RU5preJuTY=

N.º 1179 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JOSILENE DE ANDRADE LIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 1180 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LENILSON GOMES DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 19.08.2016.

N.º 1181 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 27.06.2016.

N.º 1182 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.10.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 1183 - Alterar as férias da servidora **NECY LIMA CALDAS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 11.07 a 09.08.2016.

N.º 1184 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 1185 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RAFAELA MENDES ROSS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.

N.º 1186 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.07 a 08.08.2016.

N.º 1187 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1188 - Conceder ao servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 11 a 25.05.2016 e de 25 a 27.07.2016.

N.º 1189 - Conceder à servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 13 a 27.10.2016 e de 05 a 07.12.2016.

N.º 1190 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense da servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 09 a 14.05.2016, para ser usufruído no período de 11 a 16.09.2016.

N.º 1191 - Convalidar o afastamento em virtude de casamento da servidora **RAFAELA MENDES ROSS CAMPOS**, Técnica Judiciária, no período de 12 a 19.03.2016.

N.º 1192 - Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do servidor **ROMULO WILLEMON DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, no período de 03 a 10.05.2016.

N.º 1193 - Conceder à servidora **DANIELLE CHAGAS FROTA**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, licença para tratamento de saúde no dia 05.05.2016.

N.º 1194 - Conceder à servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Chefe de Divisão, licença para tratamento de saúde nos dias 09 e 10.05.2016.

N.º 1195 - Conceder ao servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, licença para tratamento de saúde nos dias 05 e 06.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

a7VIG7Rjt+2TWSWZ+RU5preJuTY=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/05/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	Nº 003/2013 P.A 036/2016
ASSUNTO:	Prestação do serviço telefônico comutado-longa distância – Nacional e internacional, intrarregional e inter-regional, fixo-fixo e fixo móvel.
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo.
CONTRATADA:	Claro S/A.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº. 8.666/1993.
OBJETO:	**Cláusula Primeira** – Fica o Contrato nº 003/2013 prorrogado por doze meses, isto é, até 23 de maio de 2017. **Parágrafo único.** Em razão de interesse público devidamente justificado nos autos, ajustam as partes que o TJRR poderá rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência, mediante comunicação prévia de no mínimo 30 dias. **Cláusula Segunda** – O Contrato fica reajustado com base no **IST** apurado no período de **março/2015 a março/2016,** com índice de 8,9419%, elevando o valor mensal do contrato para R$ 2.654,88(dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e o valor global para R$ 31.858,50 (trinta e hum mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), a serem custeados através do Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337, elemento de despesa nº 3.3.90.39.58.00.00.00. **Cláusula Terceira** – Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	10 de maio de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1882/2015
OBJETO:	Eventual aquisição de material permanente – assentos.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Roal Industria Metalúrgica Ltda – CNPJ: 94.622.230/0001-36
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2015 – ARP Nº 047/2015
VALOR:	R$ 12.350,00
NOTA DE EMPENHO	Nº 53/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 11 de maio de 2016

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 045, de 11 de maio de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 005/2016, CUJO O OBJETO CONSISTE NA COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE VIDEOCONFERÊNCIA, NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS ENTRE AS UNIDADES JURISDICIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E O COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com o Comando de Policiamento da Capital e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo o objeto consiste na recíproca cooperação entre as partes para utilização de sistema informatizado de videoconferência na realização de audiências entre as unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Comando de Policiamento da Capital, resolve:

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

urQzCYX6ZQKB0ASLhkBQRvsgMeE=

Art. 1º – Designar o servidor **Crispim José de Melo Neto, matricula 301149,** para exercer a função de fiscal e **Harisson Douglas Aguiar da Silva, matricula 3010302,** para exercer a função de fiscal substituto do Termo de Cooperação Técnica nº 005/2016.

Art.2º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 3º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 046, de 11 de maio de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 006/2016, CUJO O OBJETO CONSISTE NA COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE VIDEOCONFERÊNCIA, NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS ENTRE AS UNIDADES JURISDICIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E A SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo o objeto consiste na recíproca cooperação entre as partes, para utilização de sistema informatizado de videoconferência na realização de audiências entre as unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (masculino, sala01), Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (masculino, sala 02), Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (feminino), Cadeia Publica e Penitenciária de São Luiz, resolve:

Art. 1º – Designar o servidor **Crispim José de Melo Neto, matricula 301149,** para exercer a função de fiscal e **Harisson Douglas Aguiar da Silva, matricula 3010302,** para exercer a função de fiscal substituto do Termo de Cooperação Técnica nº 006/2016.

Art.2º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 3º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 047, de 11 de maio de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 007/2016, CUJO O OBJETO CONSISTE NA COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES PARA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE VIDEOCONFERÊNCIA, NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS ENTRE AS UNIDADES JURISDICIONAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E O CENTRO SOCIOEDUCATIVO UNIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com o Centro Socioeducativo unidade da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social, cujo o objeto consiste na recíproca cooperação entre as partes, para utilização de sistema informatizado de videoconferência na realização de

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

urQzCYX6ZQkB0ASLhkBQRvsgMeE=

audiências entre as unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Centro Socioeducativo, resolve:

Art. 1º – Designar o servidor **Crispim José de Melo Neto, matricula 301149,** para exercer a função de fiscal e **Harisson Douglas Aguiar da Silva, matricula 3010302,** para exercer a função de fiscal substituto do Termo de Cooperação Técnica nº 007/2016.

Art.2º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 3º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº48, de 12 de maio de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 19/2015.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 007/2015. assinada com a empresa UATUMÃ Empreendimentos Turísticos Ltda, referente ao serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais, nos autos de Procedimento Administrativo 17995/2014.

RESOLVE:

Art. 1 º - Dispensar da função de fiscal titular e fiscal substituto respectivamente, os servidores **Gleikson Faustino Bezerra, matricula 3010165**, e **France James Fonseca Galvão, matrícula nº 3011217**;

Art. 2º – Designar a servidora **Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo, matrícula nº 3011647**, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no contrato nº 19/2015, em parceria com a servidora **Maria Vanuza de Matos, matrícula 3011384;**

Art. 3º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5.4 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

urQzCYX6ZQKB0ASLhkBQRvsgMeE=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 12/05/2016

Portaria SIL nº 021, de 11 de maio de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 641/2016

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa Eletrovolts Ltda. Procedimento Administrativo nº 695/2016

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo** , matrícula n° 3010111, Téc. Judiciário, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de **fiscal da Nota de Empenho** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** matrícula nº. 3010660, Chefe de Divisão para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO	
Nº DO TERMO:	02/2016 Referente ao PA nº 2015/1964
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 02/2016 referente aos materiais descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto n° 99.658, de 30.10.1990.
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 04/2016
DATA:	Boa Vista-RR, 31 de março de 2016

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral
Je1ytrYZGx5ceQPzZkL7q4nv3oc=
SICOJURR - 00051929

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO	
Nº DO TERMO:	01/2016 Referente ao PA nº 2015/525
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 01/2016 referente aos materiais descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto n° 99.658, de 30.10.1990.
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 11/2015.
DATA:	Boa Vista-RR, 1º de fevereiro de 2016

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

Je1ytrYZGx5ceQPzZkL7q4nv3oc=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

062590-PR-N: 100
000005-RR-B: 086
000008-RR-N: 084
000042-RR-B: 084
000051-RR-B: 020, 084
000077-RR-A: 086, 145, 165, 184, 185
000087-RR-B: 080, 086, 189
000099-RR-E: 082
000105-RR-B: 164, 169
000107-RR-A: 082
000112-RR-B: 083
000118-RR-N: 152, 189
000124-RR-B: 087
000128-RR-B: 080, 086, 189
000138-RR-E: 213
000138-RR-N: 083
000141-RR-E: 193
000144-RR-A: 087
000145-RR-N: 084
000147-RR-B: 189
000152-RR-N: 092, 099
000153-RR-B: 218
000153-RR-N: 081
000155-RR-B: 086, 088, 136, 152, 189, 193, 194
000160-RR-B: 215, 216
000162-RR-A: 083
000164-RR-N: 082
000165-RR-E: 189
000169-RR-N: 163
000171-RR-B: 045, 082, 176, 209
000178-RR-N: 081
000179-RR-E: 193
000187-RR-B: 081
000187-RR-N: 081
000200-RR-A: 121
000201-RR-A: 157, 158, 193
000203-RR-N: 081
000205-RR-B: 081
000210-RR-N: 086
000218-RR-B: 090
000236-RR-N: 157
000238-RR-N: 118
000246-RR-B: 105, 107, 109, 146
000253-RR-B: 166
000254-RR-A: 100, 111, 147, 150
000257-RR-N: 107
000262-RR-N: 082
000264-RR-A: 081
000269-RR-N: 081
000276-RR-A: 081, 212
000285-RR-A: 193
000287-RR-N: 158
000288-RR-A: 217
000293-RR-B: 121, 157
000311-RR-N: 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079
000315-RR-N: 189
000320-RR-N: 210
000333-RR-A: 081
000338-RR-B: 167
000345-RR-N: 081
000350-RR-B: 026, 121
000377-RR-N: 193
000379-RR-A: 112
000379-RR-E: 111, 159
000385-RR-N: 117, 213
000386-RR-N: 108, 193
000390-RR-N: 213
000411-RR-A: 082
000441-RR-N: 170, 172
000444-RR-N: 082
000451-RR-N: 145
000463-RR-N: 134, 161
000481-RR-N: 087, 088, 171, 173, 197
000500-RR-N: 189
000504-RR-N: 082
000507-RR-N: 189
000514-RR-N: 080, 086, 189
000543-RR-N: 082
000550-RR-N: 088, 091
000552-RR-N: 132
000555-RR-N: 082
000556-RR-N: 089
000564-RR-N: 083, 139
000601-RR-N: 198
000626-RR-N: 158
000635-RR-N: 217
000637-RR-N: 121, 130
000686-RR-N: 086
000715-RR-N: 110
000716-RR-N: 111, 112, 144
000741-RR-N: 121
000750-RR-N: 081
000777-RR-N: 092, 099, 214
000782-RR-N: 158, 160
000799-RR-N: 127
000804-RR-N: 213
000817-RR-N: 208
000839-RR-N: 096, 162
000858-RR-N: 126
000862-RR-N: 189
000878-RR-N: 082, 176, 188
000924-RR-N: 117
000934-RR-N: 104
000946-RR-N: 084

000986-RR-N: 099, 205
001008-RR-N: 159
001012-RR-N: 081
001048-RR-N: 110, 111, 147
001091-RR-N: 218
001100-RR-N: 097
001190-RR-N: 173
001246-RR-N: 212
001269-RR-N: 101
001287-RR-N: 208
001288-RR-N: 177
001311-RR-N: 196
001317-RR-N: 081
001320-RR-N: 197
001326-RR-N: 212
001436-RR-N: 192
001439-RR-N: 211
001455-RR-N: 082
001458-RR-N: 212
001465-RR-N: 212
001480-RR-N: 095
001504-RR-N: 194

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0007783-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007783-9
Réu: Alfredo Luise
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

002 - 0000257-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000257-1
Indiciado: J.P.S.S.
Transferência Realizada em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007354-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007354-9
Indiciado: A.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0007359-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007359-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007360-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007360-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0007361-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007361-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

007 - 0007323-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007323-4
Indiciado: J.S.M.B.
Distribuição por Dependência em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0007329-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007329-1
Réu: Angelica Guedes Maia
Distribuição por Dependência em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0007188-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007188-1
Réu: Daniel Gadelha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0007190-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007190-7
Réu: Robson Aparecido de Melo
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0007335-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007335-8
Réu: Alissandro Carvalho da Silva Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007356-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007356-4
Réu: Carlos Silva Vale
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

013 - 0007324-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007324-2
Indiciado: V.E.C.E.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

014 - 0007781-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007781-3
Réu: Tiago da Silva Nascimento e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0007203-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007203-8
Indiciado: N.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007204-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007204-6
Indiciado: A.A.Q.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007208-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007208-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007210-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007210-3
Indiciado: Z.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007330-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007330-9
Indiciado: C.C.S.S.
Distribuição por Dependência em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0007205-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007205-3
Réu: Victor Lukas Sobral Matos
Distribuição por Dependência em: 11/05/2016.
Advogado(a): José Pedro de Araújo

Prisão em Flagrante

021 - 0007337-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007337-4
Autor: Edinson Rodriguez Moralez
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

022 - 0007211-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007211-1
Indiciado: J.I.G.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007212-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007212-9
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Dependência em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007214-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007214-5
Indiciado: M.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007215-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007215-2
Indiciado: F.N.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

026 - 0007357-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007357-2
Réu: Zambrano Sanchesz Amdro Enrique e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/05/2016.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Prisão em Flagrante

027 - 0007189-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007189-9
Réu: Hadailson Gabriel de Almeida Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007331-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007331-7
Réu: Esron 0liveira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

029 - 0007209-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007209-5
Indiciado: E.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007216-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007216-0
Indiciado: F.L.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007353-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007353-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

032 - 0007779-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007779-7
Réu: Francimar Damasceno dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007782-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007782-1
Réu: Arivelton Mendes Barros
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0007202-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007202-0
Indiciado: A.L.O.J.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007207-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007207-9
Indiciado: D.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007213-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007213-7
Indiciado: J.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007322-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007322-6
Indiciado: R.S.L.
Distribuição por Dependência em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0005508-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005508-2
Réu: Francisco Silva da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016. Transferência Realizada em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007191-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007191-5
Réu: Tiago de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

040 - 0007352-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007352-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007355-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007355-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

042 - 0007178-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007178-2
Indiciado: E.N.S.
Distribuição por Dependência em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0007302-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007302-8
Réu: Sérgio Lopes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007336-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007336-6
Réu: José Rogério Teixeira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

045 - 0007358-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007358-0
Réu: Wharley Nascimento de Brito
Distribuição por Dependência em: 11/05/2016.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

046 - 0006124-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006124-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

047 - 0006126-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006126-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

048 - 0006135-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006135-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

049 - 0006136-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006136-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

050 - 0006647-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006647-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

051 - 0006650-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006650-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

052 - 0006653-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006653-5
Autor: Mery Joaquina
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

053 - 0006738-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006738-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

054 - 0006739-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006739-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

055 - 0006740-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006740-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

056 - 0006741-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006741-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

057 - 0006742-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006742-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

058 - 0006743-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006743-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

059 - 0006793-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006793-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

060 - 0006795-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006795-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

061 - 0006796-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006796-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

062 - 0006800-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006800-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

063 - 0006801-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006801-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

064 - 0006803-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006803-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

065 - 0006806-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006806-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

066 - 0006807-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006807-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

067 - 0006809-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006809-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

068 - 0006811-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006811-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

069 - 0006816-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006816-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 0006842-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006842-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

071 - 0006843-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006843-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

072 - 0006844-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006844-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

073 - 0006846-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006846-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

074 - 0006847-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006847-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

075 - 0006849-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006849-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

076 - 0006851-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006851-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

077 - 0006853-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006853-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

078 - 0006855-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006855-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

079 - 0006926-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006926-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

080 - 0202462-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202462-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: Espolio De: Wiber Tapia Garcês
Ato ordinatório (port conjunta 001/2015) Vista causídico de OAB128-B, pelo prazo de 05(cinco)dias. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

081 - 0002402-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002402-3
Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.
Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença
R.H. Em face da inércia, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 11 de Maio de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausente
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Gutemberg Dantas Licarião, José Milton Freitas, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, André Luiz Vilória, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Leonardo Padilha Almeida, Jose de Souza Ferreira

082 - 0028981-28.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028981-4
Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.
Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.
Haja vista que os magistrados da 1ª Vara da Fazenda Pública (cujo substituto já se declarou suspeito e é o titular da 2ª Vara da Fazenda Pública) e da 1ª Vara Cível de Competência Residual estão em gozo de férias e este está respondendo por esta última vara mencionada, continuo competente para apreciação do feito. Diante da comprovação do óbito do herdeiro Marlon de Souza Vieira, determino a suspensão do processo para realizar o procedimento de habilitação. Citem-se os herdeiros para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se a advertência do parágrafo único do artigo 690 do Código de Processo Civil. Postergo a análise do pedido de fl. 798 para após a retomada do curso do inventário. Boa Vista, 20 de abril de 2016. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Mário Junior Tavares da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Vivian Santos Witt, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva, Thiago Soares Teixeira, Marcela Pereira de Arruda

083 - 0198549-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198549-0
Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos
R.H. 01 - Como é sabido o Inventário é procedimento bifásico. A primeira fase é destinada à inventariança, arrecadação dos bens deixados pelo falecido. A segunda consiste na individualização do patrimônio dos herdeiros, na entrega dos bens a seus titulares. Há, portanto, uma ordem a ser seguida pelos interessados. Para o encerramento do presente feito, basta os herdeiros liquidarem as dívidas do espólio, acostarem os autos as certidões negativas, efetuar o pagamento do imposto de transmissão, apresentar o plano de partilha e as últimas declarações. 02 - Intime-se para cumprimento. Prazo: 20 (vinte) dias úteis. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 11 de Maio de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara

de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

084 - 0208246-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208246-9
Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 383, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias úteis. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 11 de Maio de 2016. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Lairto Estevão de Lima Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

085 - 0160125-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160125-5
Réu: Meirivania Rodrigues
Homologo a desistência da DPE de fls. 383.
Designe-se data para o interrogatório.
Em: 11/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0197769-92.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197769-5
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/09/2016 às 08:00 horas.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Ednaldo Gomes Vidal, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas

087 - 0213895-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213895-6
Indiciado: J.P.S. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA, Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Paulo Luis de Moura Holanda

088 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.
Ao MP para se manifestar sobre as testemunhas.
Em: 11/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

089 - 0017686-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017686-3
Réu: Alexandre de Jesus Trindade
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000556RR, Dr(a). PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

090 - 0000231-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000231-1
Réu: Heloísa Mesquita Soares
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

091 - 0018931-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018931-3
Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

092 - 0008660-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008660-1
Réu: Francisco das Chagas Gomes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000152RR, Dr(a). Marcus Vinicius de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

093 - 0002707-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002707-4
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
Tente-se a intimação da vítima no novo endereço e intime-se o réu por edital.
Em: 11/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0013613-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013613-1
Réu: Hariston Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Relaxamento de Prisão

095 - 0006403-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006403-5
Réu: Geomardson Daniel da Silva Brito
DESPACHO

Processo n.º 0010.16.006403-5

Diante da certidão de fl. 20, vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 06/05/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Igor Lyniker Meneses Cavalcante

Ação Penal

096 - 0016565-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016565-1
Indiciado: A. e outros.
DECISÃO
(Visto em mutirão)

1. Processo em ordem.

2. O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s) às fls. 230/231, 238/238, 266 e 302/303, bem como apresentaram resposta à acusação

às fls. 304 e 307/310;

3. Sem adentrar o mérito da questão, observo que não restou configurada a possibilidade de absolvição sumária, na forma do art. 397 do CPP;

4. Em vista disso, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 25/05/2016, às 08h35min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

5. Determino a intimação do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa;

6. Cientifique(m)-se o(a) digno(a) Representante do Ministério Público com atribuições nesta Vara Especializada, e à Defesa, do teor desta decisão

7. Providencie-se a destruição do selo holográfico de fl. 158, original, com as devidas comunicações à CGJ.

8. Vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública para requerem o que for de direito, tendo em vista o mutirão criminal.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e OutrosAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 08:35 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Proced. Esp. Lei Antitox.

097 - 0005362-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005362-9
Réu: Jorge Haney dos Santos Pereira
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado Silas Moreno Caldas Júnior, para informar se atua na defesa do réu JORGE HANEY DOS SANTOS PEREIRA, bem como cientifique-se da data da audiência designada para o dia 08/06/2016 às 08:15h.
Advogado(a): Silas Moreno Caldas Júnior

098 - 0004207-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004207-4
Réu: Waldiney de Alencar Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008679-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008679-0
Réu: Nina Moreira de Souza e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a). ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre, Alex Reis Coelho

100 - 0019539-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019539-3
Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
DESPACHO

Considerando que o advogado renunciou ao mandato, intime-se o réu par que constitua novo defensor ou requeira a nomeação de Defensor Público, devendo o oficial de justiça, no momento da intimação colher a resposta do réu.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 181.

Boa Vista/RR, 10/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Elias Bezerra da Silva

101 - 0019856-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019856-1
Réu: Joao Santana Mallmann e outros.
DESPACHO
(Visto em mutirão)

Réus devidamente notificados (fls. 64/67).

Defesa preliminar apresentada (fls. 68/69).

Denúncia recebida (fls. 70/70-v).

Interrogatório dos réus realizados (fls. 82/83), oitiva das testemunhas de acusação Cristiano (fl. 79) e Elias (fl. 80), da testemunha defesa Andrey Emilio (fl. 81). Homologada a desistência pela Defesa.

Homologada a desistência de oitiva da testemunha Cândida (fl. 94).

Manifestação da Defesa dos réus (fls. 95/96).

Relato.

Declaro encerrada a instrução.

Vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa, para memoriais.

Juntem-se FAC's e certidão carcerária dos acusados.

Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

102 - 0000896-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000896-8
Réu: Milton Lobato da Silva e outros.
Processo n° 0010.15.00896-8 DESPACHO
I - Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interposto preenchem os pressupostos recursais.
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Diante do teor da certidão de fl. 143 e considerando que a apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4o do Código de Processo Penal.
IV - Altere a classe processual.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 11/05/201;6.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

103 - 0014527-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014527-3
Réu: Leonardo da Silva Barreto
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO:
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de LEONARDO DA SILVA BARRETO devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006 e artigo 12 e 16 da Lei 10.826/03.
...
III - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, condeno LEONARDO DA SILVA BARRETO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 e 16 da Lei 10.826/03.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 09 de maio de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

104 - 0164729-56.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164729-0
Sentenciado: Geferson Pinto Lima
DESPACHO

Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 456/459), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 11de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

105 - 0183886-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183886-3
Sentenciado: Manoel Cunha Braz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 19 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 472, apontando a progressão de regime a partir do dia 14/05/2016.
Certidão carcerária, fls. 515/517, apontando conduta do reeducando como Boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 519.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa (fls. 515/517), bem como cumprirá 1/6 da pena em 14/05/2016 (fl. 472), quando preencherá o requisito temporal para a progressão de regime, possibilitando a saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de Manoel Cunha Braz, a partir do dia 14/05/2016 nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 20/05/2016 à 26/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do bennefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

106 - 0184012-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184012-5
Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 16 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 486/488, apontando direito ao livramento condicional a partir de 01/02/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 516/523.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui bom comportamento carcerário durante praticamente todo o cumprimento da pena, fls. 516/523, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 01/02/2016.
Em que pese o reeducando ter sido condenado por crime doloso, constata-se que o mesmo cumpriu mais da metade da pena que lhe foi imposta, bem como não é reincidente. Portanto, o apenado submete-se a regra prevista no Art. 83, I do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
A ausência de exame criminológico não pode ser impedimento a concessão do benefício, visto que a jurisprudência consolidada entende ser o mesmo dispensável, cabendo, na análise do caso concreto, verificar sua necessidade, sendo tal decisão discricionária do magistrado de execução. No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e deforma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente. (STJ - HC: 181466 SP 2010/0144598-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011)
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, verificando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, aliado a desnecessidade de realização de exame criminológico, deve o pleito do reeducadndo ser deferido.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Rivelino Nascimento da Costa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação

lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0189372-44.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189372-8
Sentenciado: Jose da Natividade Viana
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, condenado à pena de 15 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 374.
Certidão carcerária, fl. 381/387 informando a conduta do reeducando como má.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de prisão domiciliar, apenas para os presos que cumprem pena no regime aberto, quando acometidos de grave doença, conforme previsão do art. 17, II da LEP. No entanto, a jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade prisão domiciliar aos condenados que cumprem pena nos regimes semiaberto e fechado, quando o Estado não puder prestar a devida assistência médica, bem como, excepcionalmente, quando não houver local adequado ao regime prisional imposto.
Nesse sentido, o pleito pela prisão domiciliar funda-se na ausência de local apropriado para o cumprimento da pena pelo reeducando. Ocorre que, para que tal benefício seja deferido, o reeducando deve ostentar bom comportamento durante a execução penal, sendo que o reeducando teve sua conduta reclassificada recente para boa após a prática de falta grave. Observa-se ainda que o condenado teve anotação negativa em sua certidão carcerária, datada de menos de 30 dias, por não cumprir seus deveres de preso.
Por fim, diante da conduta carcerária do reeducando, não se mostra razoável o deferimento da prisão em albergue domiciliar, visto que o apenado já praticou falta grave no cumprimento de pena em estabelecimento prisional, com vigilância, fato que poderia se repetir sem a necessária guarda do condenado.
Posto isso, verificando a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando José da Natividade Viana.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

108 - 0202177-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202177-4
Sentenciado: Rafael Anderson Serafim Araújo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 11 anos de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 447, apontando direito ao livramento condicional a partir de 04/05/2011.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 450/457.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 448.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui bom comportamento carcerário, conforme certidão de fls. 450/457, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 04/05/2011.
Noutro giro, constata-se que o reeducando é tecnicamente primário, tendo cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta, comprovando o preenchimento dos requisitos no Art. 83, I do CP, fazendo jus, portanto, ao livramento condicional pleiteado nos autos.
A ausência de exame criminológico não pode ser impedimento a concessão do benefício, visto que a jurisprudência consolidada entende ser o mesmo dispensável, cabendo, na análise do caso concreto, verificar sua necessidade, sendo tal decisão discricionária do magistrado de execução. No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e deforma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo não prreenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente. (STJ - HC: 181466 SP 2010/0144598-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011)
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, entendo desnecessária a realização de exame criminológico, que aliado ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, conduz ao deferimento do pleito do reeducando.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Rafael Anderson Serafim de Araújo, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

109 - 0002024-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002024-6
Sentenciado: Genival Santos Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217 A, do Código Penal 0010 09 212957-5, ver fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 141/141v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 141v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 142.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 141/141v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 141/141v do reeducando GENIVAL SANTOS LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

110 - 0001059-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001059-1
Sentenciado: Socrates Tomaz Souza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 11:00 horas.
Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

111 - 0001108-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001108-6
Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto ao PAD de fls. 504/610.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

112 - 0009656-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009656-6
Sentenciado: André Avelino da Silva
DESPACHO

Junte-se aos autos calculadora de execução penal completa, com a indicação da data de progressão de regime e término da pena.
Após, dê-se vista ao MP, após 12/05/2016.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Jose Vanderi Maia

113 - 0005043-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005043-9
Sentenciado: Gideone Marques da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.900 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 10 014524-1, ver fls. 116.
Calculadora de execução penal, fls. 177/177v.
Com vista, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 178.
Por fim, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 179.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 177/177v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 177/177v do reeducando GIDEONE MARQUES DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0008795-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008795-1
Sentenciado: Robercildo da Silva Castro
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, condenado à pena de 09 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 217, "a" do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 177/178.
Certidão carcerária, fl.182/183, informando a conduta do reeducando como má.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de prisão domiciliar, apenas para os presos que cumprem pena no regime aberto, quando acometidos de grave doença, conforme previsão do art. 17, II da LEP. No entanto, a jurisprudência pátria tem admitido a possibilidade prisão domiciliar aos condenados que cumprem pena nos regimes semiaberto e fechado, quando o Estado não puder prestar a devida assistência médica, bem como, excepcionalmente, quando não houver local adequado ao regime prisional imposto.
Nesse sentido, o pleito pela prisão domiciliar funda-se na ausência de local apropriado para o cumprimento da pena pelo reeducando. Ocorre que, para que tal benefício seja deferido, o reeducando deve ostentar bom comportamento durante a execução penal, fato não verificado pelo reeducando, que teve reconhecida contra si a prática de falta grave, bem com foi determinada regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, conforme certidão carcerária.
Ademais, não se mostra razoável o deferimento da prisão em albergue domiciliar, visto que o apenado já praticou falta grave no cumprimento de pena em estabelecimento prisional, com vigilância, fato que poderia se repetir sem a necessária guarda do condenado.
Posto isso, verificando a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Rubercildo da Silva Castro.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0001842-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001842-6
Sentenciado: Macinaldo Viriato da Silva
DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 05 dias para resposta ao Ofício de fl. 120.
Decorrido o prazo, sem o cumprimento da solicitação, renove-se a diligência, fixando prazo de 05 dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0008181-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008181-2
Sentenciado: Joao Kennedy Dutra Costa
ECISÃO

Trata-se de analisar o cabimento de expedição de mandado de prisão, em desfavor do reeducando acima referenciado, atualmente em regime aberto. Em síntese, por meio do expediente de fls. 114/116, oriundo da Casa de Albergado (CABV), consta que o reeducando foi incluído na relação de foragidos, pois está faltando aos pernoites, desde o dia 23/04/2016.
Certidão em fl. 117, dando conta de que o reeducando permanece

foragido.
É o relatório. DECIDO.
Inobstante não haja pedido por parte do Ministério Público, possível a este juízo, agindo de ofício na forma do artigo 195, da Lei de Execução Penal, verificar a necessidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do reeducando. De fato, a conduta do reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a suspensão dos benefícios do regime aberto e a designação de audiência de justificação.
Posto isso, de ofício, DETERMINO a EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando JOÃO KENNEDY DUTRA COSTA, pela razão supramencionada, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do seu regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela e, ainda, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal.
Com o cumprimento do mandado de prisão, necessário se faz a instauração de PAD para apuração da falta noticiada às fls. 114/116, consoante Súmula 533, do STJ.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta em comento, fixando prazo máximo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio do PAD a este juízo, designe-se audiência de justificação, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008195-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008195-2
Sentenciado: Lucinea Hórbelt da Silva
SENTENÇA

Trata-se de pedido de indulto manejado pela Defensoria Pública, fls. 118/118-v, em favor do (a) reeducando (a) LUCINEA HÓRBELT DA SILVA, atualmente em livramento condicional, condenado (a) ao cumprimento de pena de 6 anos e 8 meses, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em condenação proferida no bojo da Ação Penal nº 0010 05 119281-2, por fato ocorrido em 22 de fevereiro de 2005.
Certidão carcerária, fls. 81/81-v.
Cálculo de benefício constante da contracapa dos autos.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 121/123.
Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opõe ao pedido, fl. 124.
É o breve relatório. DECIDO.
O indulto é espécie de renúncia do Estado ao seu direito de punir, classificando-se como causa de extinção da punibilidade (art. 107, II, CP). O indulto é um beneplácito concedido pelo presidente da República (artigo 84, XII, da CF) que afeta os efeitos da competência constitucional de aplicação da pena, conferida ao judiciário, reduzindo o alcance da decisão judicial, a qual, por sua vez, funda-se na aplicação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo. Compete, destarte, ao Presidente da República exercer uma função judicial anômala e interferir nos efeitos de condenações judiciais, fazendo-o discricionariamente, agindo segundo sua avaliação do interesse público envolvido.
De outro giro, vale ressaltar, no entanto, que o indulto, mesmo após ser concedido, precisa ainda de uma decisão judicial que declare, formalmente, que houve a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do CP c/c art. 66, II, da Lei n.° 7.210/84. O Poder Judiciário irá analisar se aquele condenado preenche os requisitos exigidos para receber o indulto.
No caso dos autos, verifico que o (a) reeducando (a) faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 8.615, de 23.12.2015, pois cumpriu o prazo estabelecido pelo art. 1º, I, do referido Deccreto, isto é, 1/3 (um terço) da pena do crime a qual fora condenada, quantum necessário quando tratar-se de réu primário.
Igualmente, constata-se que o (a) reeducando (a) não teve falta reconhecida falta grave em seu desfavor, nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise, isto é, no ano de 2015, estando, inclusive, em livramento condicional.
Ante o exposto, acolhendo os pareceres favoráveis do Conselho Penitenciário do Estado e do Ministério Público, defiro o pedido da Defensoria Pública lançado em fls. 118/118-v e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à Ação Penal nº 0010 05 119281-2, por via do INDULTO da requerente LUCINEA HÓRBELT DA SILVA, ex-vi do art. 1º, inc. I, do Decreto nº 8.615, de 23.12.2015, mandando que seja colocada em liberdade mediante ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso (a).
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do (a) reeducando (a) acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Unidade Prisional respectiva, para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o (a) reeducando (a) esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Junte-se a calculadora de execução penal, constante da contracapa.
Ultimadas todas as providências, arquivem-se estes fólios, com as baixas necessárias, atentando-se para o que dispõe o Provimento nº 002/2014, da CGJ/TJRR.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

118 - 0018042-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018042-4
Sentenciado: Maxmiliano Almeida Paiva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 144, apontando progressão de regime para 19/11/15.
Certidão carcerária, fls. 148/150, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 153.
É o breve relatório. DECIDO.
A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, sendo tal procedimento adotado na espécie, face a reclassificação verificada às fls. 148/150.
Em relação ao pleito relacionado a progressão de regime e a saída temporária, deve-se analisar a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
A saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena). A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida no regime anterior.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, bem ostenta conduta considerada boa (fls. 148/150), além de ter cumprindo mais de 1/6 da pena no regime anterior (fl. 144), cumprindo, portanto, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 13/05/2016 à 19/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/20016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

119 - 0002806-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002806-8
Sentenciado: Ary Silva de Abreu
DESPACHO

Ao Cartório para proceder a numeração das páginas dos autos.
Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0002840-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002840-7
Sentenciado: Leonardo Rodrigues Fernandes
DESPACHO

Vista ao Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos para análise de homologação da calculadora de execução penal de fls. 98/99.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0002841-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002841-5
Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar do reeducando, com autorização de saída do domicílio e frequência em culto religioso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os documentos colecionados aos autos pela Defesa, que demonstram a necessidade do tratamento, permanecem os fundamentos da decisão de fl. 335, que deferiu a concessão da prisão domiciliar do reeducando.
Diante disso, resta demonstrada a necessidade da prorrogação da prisão domiciliar ao reeducando, face a natureza da enfermidade que o acomete. Ademais, o sistemo prisional não oferece o tratamento médico necessário ao tratamento da enfermidade, de sorte que a prisão domiciliar é a melhor forma de preserva a saúde do apenado.
O pedido do reeducando para levar suas filhas a escola deve ser indeferido, visto que mostra-se totalmente contrário prisão domiciliar, que apensar de conceder o direito do condenado de cumprir a pena em sua residência, não deixa de ser uma sanção à sua liberdade. Ademais, não se mostra indispensável à educação das filhas que o apenado seja o responsável por levá-las a escola, diligência que pode ser exercida por outras pessoas, sem qualquer prejuízo as menores.
Em relação ao pedido de frequência em culto religioso, entendo que o mesmo deve ser deferido, visto ser um importante meio ressocializador, além de preservar o direito de culta assegurado na Constituição Federal.
Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook, pelo período de inicial de 30 dias, a contar desta decisão, bem como defiro o pedido de frequentar culto religioso aos domingos entre as 18h às 21h. Indefiro o pedido do reeducando para levar suas filhas a escola.
A prisão domiciliar deverá observar as condições inicialmente impostas na decisão de fls. 335.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada,, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Oficie-se ao sistema prisional solicitando a adoção dos procedimentos necessários a submissão do reeducando à perícia médica para determinar a necessidade do tratamento e da prisão domiciliar. Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 06 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Saile Carvalho da Silva, Layla Hamid Fontinhas, Ben-hur Souza da Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

122 - 0002856-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002856-3
Sentenciado: Bruno Silva Marques
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 60, apontando a progressão de regime a partir do dia 12/05/2016.
Certidão carcerária, fls. 74/75, apontando conduta do reeducando como Boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 76.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A legislação brasileira determina que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com transferência do regime mais gravoso para o menos gravoso após o cumprimento dos requisitos legais, previstos no Art. 112 da LEP, sendo eles: bom comportamento carcerário e cumprimento de mais 1/6 da pena no regime anterior.
Nesse sentido, o reeducando ostenta conduta considerada como Boa, conforme certidão carcerária de fls. 74/75, bem como cumprirá mais de 1/6 da pena privativa de liberdade para a qual foi condenado, tendo direito a progressão de regime a partir do dia 12/05/2016. Diante disso, cumpridos os requisitos legais, o reeducando tem o direito a progressão de regime pleiteada.
Posto isso, em dissonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, a partir do dia 12/05/2016, nos termos do art. 112 e segs., da Lei de Execução Penal.
Por fim, atente o Cartório para a correta numeração das páginas do processo.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0002881-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002881-1
Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 58/59, apontando direito ao livramento condicional a partir de 22/05/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 93/98.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui bom comportamento carcerário durante o cumprimento da pena, fls. 93/98, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 22/05/2015. Noutro giro, constata-se que o reeducando é reincidente, tendo cumpriu mais da metade da pena que lhe foi imposta, comprovando o preenchimento dos requisitos no Art. 83, II do CP, fazendo jus, portanto, ao livramento condicional pleiteado nos autos.
A ausência de exame criminológico não pode ser impedimento a concessão do benefício, visto que a jurisprudência consolidada entende ser o mesmo dispensável, cabendo, na análise do caso concreto, verificar sua necessidade, sendo tal decisão discricionária do magistrado de execução. No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e deforma fundamentada, determinar a

realização do referido exame para a formação de seuu convencimento. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente. (STJ - HC: 181466 SP 2010/0144598-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, aliado a desnecessidade de realização de exame criminológico, deve o pleito do reeducando ser deferido.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Raimundo Nonato Freitas Ferreira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0011072-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011072-6
Sentenciado: Evandro Lima da Costa
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.

Calculadora de execução penal, fl. 98, apontando direito ao livramento condicional a partir de 23/04/2016.

A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 111/114.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui bom comportamento carcerário durante praticamente todo o cumprimento da pena, fls. 111/114, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 23/04/2016.

Noutro giro, denota-se que o condenado é primário e cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta, submetendo-se a regra prevista no Art. 83, I do CP, fazendo jus, portanto, ao livramento condicional pleiteado nos autos.

A ausência de exame criminológico não pode ser impedimento a concessão do benefício, visto que a jurisprudência consolidada entende ser o mesmo dispensável, cabendo, na análise do caso concreto, verificar sua necessidade, sendo tal decisão discricionária do magistrado de execução. No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do caso concreto e deforma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu coonvencimento. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente. (STJ - HC: 181466 SP 2010/0144598-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, aliado a desnecessidade de realização de exame criminológico, deve o pleito do reeducando ser deferido.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Evandro Lima da Costa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0011074-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011074-2
Sentenciado: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional e saída temporária em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 04 anos e 05 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II, c/c Art. 244-B da Lei nº 8.069/90, conforme guia de fl. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 51, apontando direito ao benefício em 28/12/2015.

A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 69/71.

O Ministério Público opinou pela concessão do livramento condicional, fl. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 69/71, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 28/12/2015.

Em que pese o reeducando ter sido condenado por crime doloso,

constata-se que o mesmo cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta, bem como não é reincidente. Portanto, o apenado submete-se a regra prevista no Art. 83, I do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Em relação ao pleito pela saída temporária, assiste razão ao presentante ministerial, devendo o pedido ser tido como prejudicado face a concessão do livramento condicional.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Rômulo Fabiano Andrade Barbosa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal. Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 03 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0011099-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011099-9
Sentenciado: Luiz Angelo Souza Almeida
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino e prisão domiciliar em favor do reeducando acima, condenado à pena de 05 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 75.
Certidão carcerária, fl. 104/106, informando a conduta do reeducando como má.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando cumpriu os requisitos objetivos necessários ao deferimento do indulto, visto que foi condenado a pena inferior a 08 anos e cumpriu a quantidade de pena necessária a concessão do benefício, conforme disposto no Decreto nº 8.615/2015.
No entanto, analisando a certidão carcerária do apenado, denota-se que o mesmo ostenta mal comportamento, estando inclusive foragido do sistema prisional, de modo que o requisito subjetivo, tão necessário quanto aqueles previstos no Decreto nº 8.615/2015, não restou comprovado nos autos. No ponto, cabe colecionar o julgado abaixo: AGRAVO EM EXECUÇÃO. Insurgência da sentenciada contra o indeferimento de pedidos de indulto e comutação, formulados com fulcro no Decreto nº 8.172/2013, por falta dos requisitos legais. Falta grave (abandono do semiaberto) que embora não interrompa a contagem de tempo para fins de indulto/comutação, indica insatisfatório comportamento a ser analisado durante a execução da pena. Requisito subjetivo não preenchido. Prática de faltas graves por ocorrência de fuga do sistema prisional durante o cumprimento da pena. Decisão hostilizada mantida. Agravo improvido. (TJ-SP - EP: 00305627020158260000 SP 0030562-70.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Coelho, Data de Julgamento: 13/08/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/08/2015)
Em relação ao pleito relacionado a prisão domiciliar, melhor sorte não assiste ao apenado. O artigo 117 da Lei de Execução Penal define que as hipótesses cabíveis na concessão do benefício citado, sendo que os tribunais têm admitido, excepcionalmente, a concessão da prisão domiciliar quando não houver local adequado ao regime prisional imposto. Entretanto, para que tal benefício seja deferido, o reeducando deve ostentar bom comportamento, requisito este não observado na certidão carcerária do condenado.
Ademais, diante da conduta carcerária do reeducando, não se mostra razoável o deferimento da prisão em albergue domiciliar, visto que o apenado já praticou falta grave no cumprimento de pena em estabelecimento prisional, com vigilância, fato que poderia se repetir sem a necessária guarda do condenado.
Posto isso, verificando a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO e PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Luiz Ângelo Souza Almeida.
Verificando que o reeducando encontra-se na lista de foragidos do sistema prisional, determino a expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Diego Lima Pauli

127 - 0013001-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013001-3
Sentenciado: Bento Alves dos Santos
DESPACHO

Intime-se a Defesa, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao Laudo pericial de fls. 179/180.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

128 - 0015705-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015705-7
Sentenciado: Dailton de Sousa Pereira
DECISÃO

Trata-se de análise para fins de homologação da calculadora de execução penal do reeducando DAILTON DE SOUSA PEREIRA, atualmente em regime semiaberto, conforme decisão lançada em fl. 73.
Calculadora de execução penal, fls. 79/80.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou ciência, fl. 80-v.
Igualmente, a Defesa também tomou ciência e requereu fosse retificada, fl. 81.
É o breve relatório. DECIDO.
De fato, verifico não ser o caso de retificação da calculadora em exame, como bem consignou a serventia deste juízo em fl. 83.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 79/80 atende ao art. 40, inc. XVI e art. 66, inc. X, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 79/80 do reeducando DAILTON DE SOUSA PEREIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0015708-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015708-1
Sentenciado: Johnnatan Charles Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão.
O documento de fls. 64/65 informa que o reeducando encontra-se foragido desde 22/02/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, sendo que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando permaneceu foragido do sistema prisional pelo período aproximado de 45 dias, somente retornando ao cumprimento da pena após ser recapturado por agentes do sistema de segurança, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.
O fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos. Ademais, a conduta perpetrada pelo reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a

jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015), o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, e a suspensão dos benefícios do regime, com fulcro no poder geral de cautela.
Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. No ponto, cabe colecionar o recente aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:
PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NNÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. EVASÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME MAIS GRAVOSO. INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO. 1(...). 2. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a finalidade da medida. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 307583 RJ 2014/0275262-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)
Conforme se verifica, este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final quanto ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducandoJohnnatan Charles Gomes, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD, com fulcro na Súmula 533 do STJ, para apurar a falta atribuída ao reeducando, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0000245-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000245-8
Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva
DECISÃO

Trata-se de pedido de retificação de decisão manejado pela defesa técnica do reeducando FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, fl. 62.
Decisão homologando a justificativa apresentada, fl. 56.
Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opõe ao pedido da defesa, fl. 64.
É o breve relatório. DECIDO.
De plano, verifica-se assistir razão à Defesa.
Em decisão proferida em audiência na data de 15 de março de 2016, este juízo homologou a justificativa apresentada pelo reeducando, reclassificando sua conduta para BOA.
Entretanto, consignou-se, equivocadamente, que este deveria permanecer em regime semiaberto, quando na verdade deveria voltar a cumprir sua pena em regime aberto, como decorrência lógica ao acolhimento da justificativa apresentada, uma vez que a regressão de regime se deu em caráter cautelar e precário, devendo-se retomar o status quo ante.
Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público, defiro o pedido da defesa, lançado em fl. 62 e, implementando a decisão de fl. 56, determino que o réu volte a cumprir sua reprimenda em REGIME ABERTO, uma vez acolhida a justificativa colhida em audiência.
Oficie-se à Unidade Prisional correspondente para que cumpra a presente decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

131 - 0002031-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002031-0
Sentenciado: Leandro Tiago Nogueira da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, condenado à pena de 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 157 c/c art. 14, II do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 72.
Certidão carcerária, fl. 75/77, informando a conduta do reeducando como boa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.13.008561-5, pois é considerada primário, foi condenado a pena inferior a 08 anos, cumpriu mais de 1/3 da pena imposta (fl. 72), bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais (Decreto nº 8.615/2015), DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Leandro Tiago Nogueira da Silva, no que tange à ação penal nº 0010.13.008561-5, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0002078-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002078-1
Sentenciado: Gean Barbosa Farias
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando Gean Barbosa Farias.
1ª Ação Penal nº 7153-12.2013.4.01.4200 Pena 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos Arts. 330 e 334 do CPB, guia fls. 03.
2º Ação Penal nº 7838-19.2012.4.01.4200 Pena 02 anos e 01 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 334, § 1º, "c" do CPB, guia fls. 116.
Certidão carcerária, fls. 143/145, apontando a conduta do reeducando como boa.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 116, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime aberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Como o reeducando se encontra cumprindo pena no regime aberto, com a chegada da nova guia de execução, cuja condenação operou durante o cumprimento de pena decorrente dos autos nº 7153-12.2013.4.01.4200, cumpre observar que a soma das penas não

extrapola o prazo de 04 anos, devendo, portanto, sem mantido o regime aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "c" do Código Penal.
Com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo permanecer aquele em que se deu o início de cumprimento da pena, 19/03/2015.
Por fim, compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus à remição de 71 dias, conforme certidão de fl. 113, face ao desenvolvimento de estudo, satisfazendo os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Gean Barbosa Farias, por consequência, em razão do fundamento acima, mantenho o REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 19/03/2015 como data-base, pela razão acima. DECLARO remidos 71 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gean Barbosa Farias nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

133 - 0002082-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002082-3
Sentenciado: Albert Cyrus Theophilus Nernon Cummings Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e IV do Código Penal, conforme guia de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 70, apontando direito ao livramento condicional a partir de 08/04/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 84/86.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, constata-se que, apesar da ausência do exame criminológico, o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício do livramento, pois possui bom comportamento carcerário durante todo o cumprimento da pena privativa e liberdade, conforme certidão de fls. 84/86, tendo obtido o lapso temporal para a concessão do benefício pleiteado em 08/04/2016.
Noutro giro, constata-se que o reeducando é primário, tendo cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta, comprovando o preenchimento dos requisitos no Art. 83, I do CP, fazendo jus, portanto, ao livramento condicional pleiteado nos autos.
A ausência de exame criminológico não pode ser impedimento a concessão do benefício, visto que a jurisprudência consolidada entende ser o mesmo dispensável, cabendo, na análise do caso concreto, verificar sua necessidade, sendo tal decisão discricionária do magistrado de execução. No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/03, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das peculiaridades do casoo concreto e deforma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento. 2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo não preenchimento do requisito subjetivo e pela imprescindibilidade da realização do exame criminológico com base, somente, em falta grave praticada há mais de 2 (dois) anos e em considerações abstratas acerca do demérito do paciente, o que constitui motivação inidônea a ocasionar o constrangimento ilegal ora afirmado. 3. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, mediante a qual se concedeu o benefício de livramento condicional ao paciente. (STJ - HC: 181466 SP 2010/0144598-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011)
AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)
Diante disso, entendo desnecessária a realização de exame criminológico, que aliado ao cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, conduz ao deferimento do pleito do reeducando.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Albert Cyrus Theophilus Nernon Cummings Junior, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0006848-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006848-3
Sentenciado: Raimundo Nonato Trindade
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acordão e certidão de trânsito em julgado do agravo em execução, arquivando-se os autos recursais.
Após, vista ao Ministério Público e à Defesa.

Boa Vista-RR, 25 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

135 - 0006860-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006860-8
Sentenciado: Anderson Santana Barbosa
DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 30-v.
II. Reitere-se o expediente de fl. 31, assinalando o prazo de 5 dias para resposta.
III. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão.
IV. Protraio a análise do pedido de progressão de regime de fl. 40/40-v, para quando do retorno dos autos.
V. Cumpra com urgência.
Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0006955-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006955-6
Sentenciado: Francisco Silva de Alencar
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 158/159.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 14 dias, fl. 160.
Certidão carcerária, fls. 157, indicando a conduta do reeducando como boa.

Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 161.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 14 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Silva de Alencar nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

137 - 0008976-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008976-0
Sentenciado: Luiz Carlos Alves Ferreira
DESPACHO

Atente o Cartório para a numeração das páginas do processo.
Intime-se a Defesa do Reeducando, via DJE, para ciência da calculadora retro.
Após, vista ao MP, para o mesmo fim.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0011976-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011976-5
Sentenciado: Izaque Magalhães Marinho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de isolamento disciplinar, suspensão de visitas e demais consequências da falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, encontra portanto um aparelho celular no estabelecimento prisional, conforme fls. 55/56.
Portar o reeducando aparelho telefônico ou qualquer outro que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo é considerada falta grave, conforme art. 50, VII da LEP. Nestes casos, com o objetivo de evitar a reiteração de práticas consideradas como faltas graves, devem ser adotadas de imediato medidas que assegurem a manutenção da ordem no estabelecimento prisional.
Diante disso, deve ser deferido o pleito de fl. 55, devendo o isolamento e a suspensão de visitas restringir-se ao período de 30 dias, em conformidade com o Art. 58 da LEP. Em relação as demais consequências da falta grave, deve ser instaurado procedimento administrativo visando apurar a conduta do reeducando, em atenção a Súmula 533 do STJ.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, defiro o isolamento e a suspensão de visitas pelo período de 30 dias em desfavor do reeducando Izaque Magalhães Marinho.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando, com base na Súmula 533 do STJ, fixando para de 30 dias para sua conclusão. Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0012015-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012015-1
Sentenciado: Marcelino Vieira do Nascimento
DECISÃO
Trata-se de análise de incidente de remição de pena, em favor do reeducando MARCELINO VIEIRA DO NASCIMENTO.
Folhas de freqüência, fls. 71/74.
Certidão atestando que o reeducando faz jus à remição de 35 (trinta e cinco) dias e, ainda, que não teve falta grave reconhecida no período, fl. 76.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento da remição, fl. 77.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 35 (trinta e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho registrado em fls. 71/74, laborou 106 (cento e seis) dias e, ainda, não teve falta grave reconhecida no período.
De outro giro, consigno, desde logo, advertindo, pois, ao reeducando, que a Lei de Execução Penal ao prescrever, em seu art. 127 (na redação dada pela Lei nº 12.433/2011), que, "Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar" não ofende o princípio constitucional da intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Vale assinalar, ainda, que a norma legal em questão também não vulnera os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se pode perder de perspectiva que a sentença declaratória da remição penal constitui, nesse contexto, provimento jurisdicional qualificável como ato decisório instável. Trata-se de decisório rebus sic stantibus, cuja prolação não impede que a relação de direito que lhe é subjacente venha a sofrer modificações supervenientes a que o julgado deverá necessariamente ajustar-se, em função de alterações fáticas ulteriores ou em decorrência da transformação de situações jurídicas ativas e passivas que lhe dão causa e origem.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DECLARO remidos 35 (trinta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando MARCELINO VIEIRA DO NASCCIMENTO, nos termos do art. 126, § 1º, inc. II, da Lei nº 7.210, de 11/7/1984 (Lei de Execução Penal).
Elabore-se novo cálculo de benefícios.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

140 - 0017716-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017716-9
Sentenciado: Leandro Moreira da Costa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando acima, contra decisão de fl. 35, que determinou a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do apenado, sob o argumento da impossibilidade da regressão para o regime mais gravoso.
Certidão atentando a tempestividade do recurso, fl. 06.
O Agravado apresentou Contrarrazões às fls. 07/10.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, bem como, a Certidão de fl. 06, depreende-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, pois se aplica para o Agravo em Execução o prazo recursal do Recurso em Sentido Estrito, que é de 5 (cinco) dias, consoante o art. 586, do Código de Processo Penal - CPP, e o art. 197, da Lei n.° 7.210, de 11.7.1984 -Lei de Execução Penal.
No mérito, a decisão agravada deve ser mantida, visto que os argumento apresentados não se sustenta, face a expressa previsão legal da regressão de regime de cumprimento de pena, conforme art. 118 da LEP, bem como ampla aceitação jurisprudencial (STJ - HC: 280020 SP 2013/0350740-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014).
Posto isso, mantenho a Decisão de fl. 35, por seus próprios fundamentos.
Junte-se cópia desta decisão aos autos da execução da pena.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000443-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000443-7
Sentenciado: Osvaldo Rodrigues da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 14 014516-9, ver fls. 04.
Calculadora de execução penal, fls. 39/39v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 40.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 41.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 39/39v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 39/39v do reeducando OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0000453-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000453-6
Sentenciado: Gilvanez Araujo da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217 - A, do Código Penal 0010 04 094769-8, ver guia definitiva, fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 15/15v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 16v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 16v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 15/15v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 15/15v do reeducando GILVANEZ ARAÚJO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006556-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006556-0
Sentenciado: Raimundo da Silva Felix
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 06 anos de reclusão, cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213 do CP e art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 17.
Com vista, o Ministério Público apenas exarou o ciente, fls. 18.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela homologação e encaminhamento de cópia da calculadora de execução penal ao reeducando, fl. 17-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 17 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 17 do reeducando Bruce Wanderson dos Reis Lourença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

144 - 0007572-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007572-8
Réu: Raimundo Timotio de Souza
DESPACHO

Juntada aos autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Execução Penal

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

145 - 0083842-90.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083842-6
Sentenciado: Francisco das Chagas da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.596/597º) em favor do reeducando FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.598/603).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que

consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujoo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Roberto Guedes de Amorim Filho

146 - 0129225-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129225-5
Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.1119/1119Vº) em favor do reeducando ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.1120/1128).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução PPenal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014)

(Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0207913-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207913-5
Sentenciado: Pedro de Souza Franco
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.191/192), em favor do reeducando PEDRO DE SOUZA FRANCO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.526/533).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol nãão é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário

Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando PEDRO DE SOUZA FRANCO, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

148 - 0008785-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008785-2
Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.163/164) em favor do reeducando DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue, além do que se trata de idoso de mais de 70 anos de idade.

Certidão carcerária (fls.165/171).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliaar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente

comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0016820-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016820-7
Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.235/235Vº) em favor do reeducando LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUSA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.236/240).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujjo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita in loco ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em prisão albergue domiciliar.

Ante ao exposto, concedo prisão albergue domiciliar em favor do reeducando LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUSA, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0014108-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014108-7
Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.191/192º) em favor do reeducando JOSE ROBSON MELGUEIRO DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para

abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no albergue, além do que fará jus a livramento condicional a parte de 27/05/2016

Certidão carcerária (fls.193/198).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisãoo domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando JOSE ROBSON MELGUEIRO DA SILVA, até o dia 27/05/2016, porque, após essa data o reeducando tem direito a livramento condicional.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

151 - 0002830-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002830-8
Sentenciado: Kennedy Trajano Carneiro
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.184/184Vº) em favor do reeducando KENNEDY TRAJANO CARNEIRO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.84/85).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol nnão é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando KENNEDY TRAJANO CARNEIRO, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0015692-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015692-7
Sentenciado: Khylvio Alves Valões
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.184/184 vº) em favor do reeducando KHYLVIO ALVES VALÕES, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.185/190).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol nãão é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por

volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando KHILVIO ALVES VALÕES, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

153 - 0015724-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015724-8
Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.130/131º) em favor do reeducando KELISON LOPES RODRIGUES, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.132/135).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol nnão é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando KELISON LOPES RODRIGUES, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000226-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000226-8
Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.75/76) em favor do reeducando RAIMUNDO NONATO SILVA DE ABREU, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.77/78).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo roll não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando RAIMUNDO NONATO SILVA DE ABREU, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011979-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011979-9
Sentenciado: Antonio Pereira Alves Filho
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.66/66 Vº) em favor do reeducando ANTONIO PEREIRA ALVES FILHO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.67/68).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo roll não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando ANTONIO PEREIRA ALVES FILHO, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017746-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017746-6
Sentenciado: Jean Carlos Almeida de Castro
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.39/40) em favor do reeducando JEAN CARLOS ALMEIDA DE CASTRO, condenado a pena de 4a1m22d (fls. 27), atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.41/42).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art.

117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:
Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigoo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, concedo "prisão albergue domiciliar" em favor do reeducando JEAN CARLOS ALMEIDA DE CASTRO, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 13/05 a 12/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

157 - 0013856-54.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013856-7
Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.
Vistos etc.

Maria Esmeralda Teixeira de Moraes, Marcos Teixeira de Moraes, Eldo Teixeira de Moraes e Márcio Teixeira de Moraes qualificados nos autos, foram denunciados, de em virtude de no dia 18/10/2000, por volta das 11h, na av. Ataíde Teide, quadra 280, casa 09, bairro Jardim Equatorial II, nesta cidade, subtraírem mediante uso de violência, um telefone celular marca Ericson, nº 9111-2581 de Jane Reth Rodrigues.

Narra a denúncia que os acusados invadiram a casa da vítima, e a agrediram e arrastaram pelos cabelos para fora da casa, sua roupa rasgada, ficando somente de calcinha, fato que foi presenciado pelos vizinhos e por suas filhas menores de idade (de 03 e 10 anos de idade) que gritavam e pediam para que os acusados parassem de bater em sua mãe. Na sequência, os acusados evadiram-se, levando o telefone celular. (cf. denúncia de fls. 02/04 com seis testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/66.

BO nº 01784 às fls. 09.

Auto de apreensão às fls. 11.

Os acusados foram citados às fls. 92/92v e 103/103v e a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 97/98 e 139, arrolando 05 testemunhas.

Interrogatório da ré Maria Teixeira de Moraes às fls. 96.

Decretação da revelia do réu Marcos Teixeira às fls. 114v.

As fls. 379 e 403v o Ministério Público desistiu das testemunhas Sebastião Bezerra Lima Neto, Geice Tomas, Sindia Jelicoé, Charles Alves de Neto e Elcy silva de Moraes.

Extinção da punibilidade do réu Eldo Teixeira de Moraes às fls. 479.

Desmembramento dos autos em relação ao acusado Márcio Teixeira às fls. 488.

Às fls. 519v e 520v as partes desistiram da vítima Jane Reth Rodrigues da Silva.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência da pretensão punitiva estatal, e a Defesa pede a absolvição e o arbitramento de honorários (cf. fls. 523/528 e 531/533, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 534/535.

É o relato. Decido.

Acolho o pedido das partes pela absolvição ddos acusados, uma vez que não restou provado,

Dos presentes autos há apenas indícios de autoria e materialidade, uma vez que não foi possível a oitiva das testemunhas arroladas e tão pouco a da vítima, apesar de diversas tentativas em suas localizações, tendo as partes desistido da oitiva das mesmas em específico o da suposta vítima neste processo.

Constando apenas oitivas das testemunhas na fase policial não sendo isso suficiente para um decreto condenatório.

Nesta ação penal, não foram produzidos elementos que comprovassem que os ora acusados concorreram de alguma forma no cometimento do crime descrito na denúncia, tendo o Ministério Público agido acertadamente, na sua função de custos legis, ao pedir suas absolvições.

Isto posto, absolvo Maria Esmeralda e Marcos Teixeira, com fulcro no art. 386,VII, do CPP.

P.R.I. e arquive-se.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

158 - 0097508-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097508-7
Réu: Alberoni Freitas de Araujo
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar alegações finais no prazo legal.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Massilena de Jesus Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

159 - 0159961-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159961-6
Réu: Darlisson da Cruz Albarado e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 15/09/2016 as 12:50.
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

160 - 0006441-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006441-4
Réu: H.S.L. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 15/09/2016 as 12:40.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

161 - 0001764-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001764-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar alegações finais no prazo legal.
Advogado(a): Marcos Pereira da Silva

162 - 0014336-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014336-2
Réu: Felipe Soares de Souza
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

163 - 0017942-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017942-1
Réu: Bernardo Pajuelo Atero e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 08/07/2016 as 10:10.
Advogado(a): José Aparecido Correia

164 - 0005571-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005571-0
Réu: Deimison da Silva Noleto
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 30/09/2016 as 9:15
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

165 - 0197359-34.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197359-5
Réu: Antônio de Matos Neto
A petição de fls. 746 é intempestiva, o prazo para defesa já havia precluído, conforme despachado às fls. 745. Destarte, cumpram-se os expedientes para audiência de interrogatório.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

166 - 0007318-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007318-5
Réu: M.S.C.
Ciente.
À vista da não localização do acusado para o adimplemento da multa no prazo estipulado, expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

167 - 0008067-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008067-3
Réu: Danilo Mesquita Ramos
Ciente do voto e acórdão de fls. 166/169 e 169v que deu parcial provimento ao recurso ministerial.
Destarte, expeça-se guia de execução para VEPEMA, para cumprimento de uma pena restritiva de direitos e cumpram-se as demais determinações da sentença, após arquive-se.
Advogado(a): David Souza Maia

168 - 0016901-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016901-8
Réu: Thiago de Sousa Ferreira Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.016901-8
Vítima: ESTADO
Réu (s): THIAGO DE SOUSA FERREIRA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu THIAGO DE SOUSA FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Amarante do Maranhão/MA, nascido em 15/03/1993, portador do RG n° 343703-5 SSP/RR, CPF não informado, filho de Antônio da Conceição Silva e Lusimar de Sousa Ferreira da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de reevelia,

até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

169 - 0006426-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006426-6
Indiciado: I.S.S.
Recebo a denúncia.
Registre-se e autue-se como ação penal.
Cite(m)-se o(s) réu(s) (ré), procedendo-se a inclusão de seu nome no SINIC.
Junte-se FAC.
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

170 - 0003919-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003919-3
Réu: Wanderson Gomes Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao Órgão Ministerial. Com o retorno venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

171 - 0004565-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004565-3
Réu: Gilson Viana Gomes
Vistos em inspeção.
1. Dê-se vista à Defesa e ao Órgão Ministerial para se manifestarem quanto a prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL.
2. Intimem-se. Cumpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Liberdade Provisória

172 - 0006387-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006387-0
Réu: Wanderson Gomes Silva
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 60.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

173 - 0006412-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006412-6
Réu: Gilson Viana Gomes
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 48/48v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

Ação Penal

174 - 0004792-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004792-8
Indiciado: A. e outros.
Vistos em inspeção.
1. MANTENHO a prisão por seus próprios fundamentos.
2. Instrução finda.
3. Dê-se vista ao Órgão Ministerial e à Defesa, para apresentação de memoriais finais.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0012099-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012099-8
Réu: Leonardo Rodrigues Fernandes e outros.
Vistos em inspeção.
1. Dê-se vista à Defesa e ao Órgão Ministerial para se manifestarem quanto a prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL.
2. Inutilize-se os selos de fls. 104 e 111.
2. Intimem-se. Cumpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0008063-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008063-7
Indiciado: A.J.O.S. e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao Órgão Ministerial. Com o retorno venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

177 - 0013424-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013424-4
Réu: Warley Franco da Silva e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao Órgão Ministerial. Com o retorno venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Ciciane Vieira Laranjeira

178 - 0014267-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014267-6
Réu: Anderson da Silva Costa
Vistos em inspeção.
1. Dê-se vista à Defesa e ao Órgão Ministerial para se manifestarem quanto a prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL.
2. Intimem-se. Cumpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0016638-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016638-6
Réu: Fernando Rocha da Conceição
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao Órgão Ministerial. Com o retorno venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0017780-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017780-5
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao Órgão Ministerial. Com o retorno venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017832-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017832-4
Réu: Rodrigo Silva da Conceição
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao Órgão Ministerial. Com o retorno venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
Cumpra-se a ata de deliberação, na íntegra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0019824-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019824-9
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao Órgão Ministerial. Com o retorno venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
Cumpra-se a ata de deliberação, na íntegra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000615-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000615-0
Réu: Renato Saraiva Lemis e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao Órgão Ministerial. Com o retorno venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001716-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001716-5
Réu: Wagner Moraes Ferreira e outros.
Vistos em inspeção.
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial para se manifestar quanto ao pedido da Defesa.
2. Após, venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
2. Intimem-se. Cumpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Liberdade Provisória

185 - 0004664-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004664-4
Réu: Wagner Moraes Ferreira
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 68.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Pedido Prisão Preventiva

186 - 0014147-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014147-0
Autor: Delegada de Policia Civil
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 110v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

187 - 0019767-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019767-0
Réu: Miqueias Barbosa Pacheco e outros.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 42.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

188 - 0017466-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017466-1
Autor: Maria José Araújo de Melo
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 17v.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

189 - 0142728-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142728-1
Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuição.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Fábio Martins da Silva, José Demontiê Soares Leite, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Ricardo Aguiar Mendes, Jean Pierre Michetti, Paulo Henrique Aleixo Prado, Manuela Dominguez dos Santos, Frederico Silva Leite, Aline de Souza Bezerra

Carta Precatória

190 - 0008445-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008445-6
Réu: Walau Shu-shu
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/06/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

191 - 0017912-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017912-4
Indiciado: A.C.P.
Audiência Preliminar designada para o dia 30/05/2016 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

192 - 0133097-46.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133097-2
Réu: Alessandra Geysa de Araújo Padilha
DESPACHO

I- Indefiro o pleito defensivo diante da ausência de documentos comprobatórios do motivo alegado.

I- Mantenho a data e horário da audiência.

III- Expedientes necessários para realização da audiência já designada em fls. 78.

Boa Vista, 12 de maio de 2016

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Wellington de Assis

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

193 - 0007176-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007176-9
Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.
Intimem-se os advogados dos réus ERISVALDO e WILLAS PEREIRA, pessoalmente, nos respectivos endereços profissionais, fls. 25, tanrto para a Sessão Plenária, quanto do despacho de fls. 414 verso.

Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Luiz Travassos Duarte Neto, José Ruyderlan Ferreira Lessa

194 - 0020743-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020743-5
Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.
Junte-se o substabelecimento que se encontra na contracapa dos autos.
Exclua-se do SISCOM o nome do Advogado Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B e inclua-se o nome da Advogada Fernanda Rodrigues da Silva OAB/RR 1504.
Após, vista ao MP para dizer sobre suas testemunhas não localizadas Jefferson Leite de Sousa e Felipe Soares da Silva, conforme certidões de fls. 205, 207, 209 e 211.

Boa Vista (RR), 04 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

195 - 0007280-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007280-8
Réu: Edson Almeida Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/07/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013602-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013602-5
Réu: Thalesson Pereira e outros.
Intime-se a testemunha ERICA CRISTINA OLIVEIRA MONTEIRO, no endereço informado à fl. 171, com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 11 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Aline Lemos Dias

2ª Vara Militar

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

197 - 0008552-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008552-4
Réu: Policiais Militares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

198 - 0014053-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014053-9
Réu: Henrique Evangelista Dias Neto
Analisando minuciosamente os autos em razão do expediente de fl. 383, verifico constar um requerimento pendente de análise. Todavia, por motivo de foro íntimo, dou-me por suspeita para atuar no feito, conforme previsto no art. 145, § 1º, do NCPC, aplicável subsidiariamente. Solicite-se a nomeação de magistrado em substituição e remetam-se os autos para apreciação. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

199 - 0008409-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008409-5
Réu: Vanilson Oliveira da Silva
ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, pelo período do prazo prescricional estabelecido para a pena máxima abstratamente cominada ao delito e indefiro o pedido de antecipação de provas, uma vez que segundo a jurisprudência majoritária, a antecipação probatória somente terá vez, quando possuir caráter de urgência, que deverá estar devidamente caracterizado, mediante elementos probatórios, no caso concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009270-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009270-0
Réu: Luis Nogueira Silva
Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0005657-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005657-7
Réu: Fábio Alves Benjamim
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Designo o dia 07 de junho de 2016, às 10h:30min., para a audiência de instrução e julgamento, momento em que o presente pedido poderá ser novamente

analisado. Intime-se o acusado de todo teor desta decisão, bem como da data da audiência de instrução e julgamento designada, devendo ainda, ser requisitado à Direção da PAMC. Intime-se a vítima da data da audiência e desta decisão, a testemunha, o MP, e a DPE. Requisite-se o Policial Militar/testemunha ao Comando da Policial Militar. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito TitularAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0014469-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014469-1
Indiciado: L.M.B.
Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0001986-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001986-6
Indiciado: M.J.D.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 17/06/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0006531-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006531-3
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Por todo o exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra LEANDRO DA SILVA FERRARI, pelos crimes descritos no art. 147 (quatro vezes), do CP, contra a vítima PAULA TAIS MEGIAS; arts. 147 (quatro vezes), 150, § 1º, 146, do CP, e art. 65 (duas vezes) da LCP, contra a vítima NEUZA MARCELINO DA SILVA; arts. 150 §1º e 163, parágrafo único, do CP, contra a vítima reflexa ROSANA MARIA SELEIRO MEGIAS; arts. 150 §1º, 163, parágrafo único, 146 e 147 (duas vezes), do CP, contra a vítima reflexa THIAGO MEGIAS RODRIGUES, e arts. 150 §1º, 163, parágrafo único, 146 e 147, do CP, contra a vítima reflexa JAIRA SILVA RODRIGUES, todos c/c o art. 61, II "f", do CP, na forma do art. 69 do CP, c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Por consequência, determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 03 e 04 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intimem-se as vítimas da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

205 - 0007092-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007092-5
Réu: Sérgio José Esteves Maia
PUBLICAÇÃO: INTIMAR O ADVOGADO DO OFENSOR, CONSTITUÍDO NOS AUTOS, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS.21,NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0005615-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005615-5
Réu: Reginaldo Lima Macedo
Audiência Preliminar designada para o dia 11/05/2016 às 10:25 horas.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

207 - 0007101-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007101-4
Réu: Marcelo Melo
Tendo em vista manifestação do MP à fl. 09-v, junte-se aos autos cópia das MPU's concedidas à vítima, bem como mandado de citação do ofensor. Após, concluso. Em 11/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

208 - 0000906-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000906-3
Agravado: o Estado de Roraima
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/05/2016

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e o Promotor de Justiça JOÃO XAVIER PAIXÃO.

Agravo de Instrumento 0010.16.000906-3
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator que acolheu o parecer Ministerial para negar provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújos, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando sua data de julgamento para o dia 03.06.2016 às 09:00 horas, em razão das férias do Juiz César Henrique Alves no período de 09.05.2016 a 20.05.2016.

Secretaria da Turma Recursal, aos 06 de maio de 2016.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364Sessão de julgamento ADIADA para o dia 03/06/2016 ás horas.
Advogados: Kalliny Barroso Batista, Maria de Lourdes Duarte Fernandes

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

209 - 0004969-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004969-7
Autor: Y.D.M. e outros.
Réu: E.B.A. e outros.

Despacho: Designe-se audiência de justificação. Cite-se e intimem-se. Ao SI para estudo de caso. Boa Vista/RR, 06 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de DireitoAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/05/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

Guarda

210 - 0004849-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004849-1
Autor: D.P.S. e outros.
Réu: C.F.S. e outros.
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

211 - 0004974-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004974-7
Autor: M.S.F.A.
Réu: L.S.F.A. e outros.

Despacho: Vistos etc. Recebo a presente inicial como ação de guarda e responsabilidade cumulada com pedido liminar de guarda provisória. Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para, no prazo legal, completar a inicial a fim de juntar a certidão de nascimento dos infantes e expor acerca dos genitores das mesmas, incluindo-os no polo da presente ação, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Daniel Santos Silva

Vara Itinerante

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

212 - 0001083-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001083-0
Autor: J.S.
Réu: V.R.A.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: André Luiz Vilória, Claudio Coutinho Neto, Millena Bruna da Silva Lopes, Fabiana Cardoso Barauna, Sasha de Mello Polley

Cumprimento de Sentença

213 - 0167547-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167547-3
Autor: Ricardo Honorato de Souza
Réu: Katia Cilene de Souza Lima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Hugo Leonardo Santos Buás, Almir Rocha de Castro Júnior, Fábio Almeida de Alencar, Bruno Liandro Praia Martins

Vara Itinerante

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

214 - 0017073-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017073-5
Autor: V.P.R.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos c/c antecipação de tutela ajuizada por (...) em desfavor de (...), visando exonerar-se do pagamento da obrigação alimentícia.

Alega o autor em síntese que não é pai biológico do menor e que foi induzido ao erro no ato do registro da réu. Informa que a ação negatória de paternidade foi julgada procedente, mas que inadvertidamente manteve-se o pagamento da pensão alimentícia. Pugna pela exoneração dos alimentos.

A antecipação de tutela foi concedida em fl. 237/238 para suspensão do desconto em folha de pagamento.

O réu, devidamente citado, pugnou pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência do pedido, às fls. 250/251.

É o relatório. Decido.

No caso, objetiva o (.....)

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao réu. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida nestes autos.

Oficie-se ao órgão empregador do autor, confirmando a cessação dos descontos inerentes à pensão alimentícia em favor do réu.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.
Em, 4 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

215 - 0001084-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001084-8
Autor: R.L.S.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por (...) em desfavor de (...), visando minorar o encargo alimentício.

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.

O réu, devidamente citado, requer a improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido, sugerindo a fixação de alimentos no percentual de 15% do salário mínimo, deduzidos os descontos legais obrigatórios.
(.....)
ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 15% do salário mínimo vigente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.
Em, 4 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

216 - 0001085-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001085-5
Autor: R.L.S.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por (...) em desfavor de (...), visando minorar o encargo alimentício.

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.

O réu, devidamente citado, pugna pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido, sugerindo a fixação de alimentos no percentual de 15% do salário mínimo, deduzidos os descontos legais obrigatórios.

É o relatório. Decido.

Ressalto, (.....)

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 15% do salário mínimo vigente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 487, inciso I, do NCPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.
Em, 4 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

217 - 0016868-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016868-2
Executado: S.A.C.B. e outros.
Executado: S.J.O.B.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, as requerentes quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. (.....)
Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho

218 - 0002844-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002844-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.M.M.B.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 5 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

001 - 0000224-71.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000224-5
Autor: Justiça Pública
Réu: Alexsandro Pereira Ribeiro
Audiência REDESIGNADA para o dia 30/06/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000242-91.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000242-1
Autor: Ronildo Amarante Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

002 - 0000243-76.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000243-9
Réu: José Augusto Laborne da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000330-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000276-15.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000276-3
Réu: Joao Carlos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Dúvida

002 - 0000308-20.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000308-4
Autor: Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Documentos
(..)
Recebo, pois, o pedido.

Considerando que, conforme descrição, o pedido foi formulado de forma verbal, importa saber a externa manifestação dos contratantes, a fim de apreciar a conduta adotada pelos negociantes.
Logo, em respeito ao que prevê oa rt. 198, inciso III, da Lei de Registro Públicos, providencie o requerente - Tabelionato - a notificação dos contratantes J.M. Construtora Ltda. e Paraná Agroindrustria Ltda., com cópia integral da presentes dúvida e do despacho ora proferido, comprovando nos autos o atendimento da cientificação.

Os contratantes, querendo, terão o prazo de quinze dias (úteis) para apresentar em juízo suas razões, contados da data da juntada da notificação.

Decorrido o prazo dos contratantes, com ou sem resposta, sigam os autos para o Ministério Público.

intime-se a requerente.

R.I.P. 10 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

003 - 0001464-82.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001464-3
Réu: Joao do Nascimento Machado Filho e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000275-30.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000275-5
Réu: Luiz Ferreira de Sousa
Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de L. F. de S. defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de M. M. de M.:

Afastamento do suposto agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, podendo ir ao local apenas retirar seus objetos de uso estritamente pessoa, caso seja necessário;

Proibição do suposto agressor de aproximação da suposta vítima, de seus familiares e testemunhas, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

Proibição do suposto agressor de frequentar determinados lugares, como a cercania da residência, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, onde estejam a suposta vítima e os filhos comuns, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica deles;

Não há que se falar em restrições de visitas aos dependentes e nem em prestação de alimentos provisionais ou provisórios, uma vez que não há criança envolvida.

Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis pendentes, tais como alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto á filha menor em comum, de forma definitiva, na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistênciia à mulher.

Notifique a ofendida para que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua no Juizado Especializado de Violência Doméstica, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.

Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.

Advirto o suposto agressor de que, caso se descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LVDM c/c art. 313, III, do CPP, em sua nova redação dada pela Lei 12.403/2011), sem prejuízo da aplicação de outras medidas protetivas ou sanções cabíveis.

Intime-se o suposto agressor das medidas protetivas ora concedidas para o integral cumprimento, por ordem a ser cumprida por Oficial de Justiça - se necessário com o auxílio da força policial, que, de logo, autorizo a requisição se certificada a necessidade, independentemente de ofício requisitório específico - para dar efetividade das medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). A recusa imotivada dos policiais em prestar auxílio configurará, em tese, crime de desobediência.

Observe-se o Senhor Oficial de Justiça a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta à Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJE do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão, devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)". Fica ainda o oficial de justiça autorizado a proceder as diligências de seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/2006.

O suposto agressor poderá apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts. 306 e 307 do NCPC).

Intime-se, também por Oficial de Justiça, a vítima.

Cumpra-se imediatamente.

Comunique-se a Autoridade Policial, em expediente regular.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e façam os autos conclusos.

Havendo manifestação, tramite-se.

Em caso de publicação, observar as cautelas legais.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000264-98.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000264-9
Réu: Rosiana Gomes de Albuquerque
Vistos etc.,

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado em favor de ROSIANA GOMES DE ALBUQUERQUE, presa em flagrante e denunciada pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, incisos III (em transporte público) e V (entre estados da Federação) ambos da Lei nº 11.343/2006.
A Defesa argumenta, em síntese, que a mesma está presa desde o dia 18 de março de 2015 (encarcerado a mais 1 (um) ano) e que não é razoável a manutenção da segregação cautelar da acusada por tanto tempo, caracterizando constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Por fim, ponderou: "Sendo assim, requer o RELAXAMENTO DA PRISÃP, com fundamento no art. 5º, LVX, da Constituição Federal, ordenando-se a soltura da requerente para que responda ao processo em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo quando intimados ".
Instado a se manifestar, o nobre representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, à fl. 06/09.

É relatório.
DECIDO.
Dispõe o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança", e o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.
É cediço que os prazos assinalados para a prática de atos processuais não são fatais, de modo que a sua inobservância não gera, inexoravelmente, a certeza da ocorrência de constrangimento ilegal, reparável por esta via processual. Assim, imperioso observar se o eventual excesso de prazo, sob a perspectiva do caso concreto, é imputável a inadequada atuação do aparelho jurisdicional. Se não vejamos:
Ressalte-se que os Tribunais Superiores há muito sedimentaram que os prazos processuais não devem ser entendidos como intangíveis, existindo circunstâncias que os relativizam, desde que adequadamente justificadas, à luz do princípio da razoabilidade.
Destaque-se que os prazos fixados para término da instrução processuual não são absolutos, pois devem ser vistos sob o lume do princípio da razoabilidade e proporcionalidade. As peculiaridades e a complexidade de cada caso poderão permitir a dilação do prazo, afastando a alegação de constrangimento ilegal. Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 288 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS, RECOLHIDOS EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, EM VÁRIAS REGIÕES DO ESTADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIVERSAS CARTAS PRECATÓRIAS. ASSISTÊNCIA PRESTADA POR DEFENSORES PÚBLICOS E ADVOGADOS DISTINTOS. INÚMEROS INCIDENTES PROCESSUAIS E DILIGÊNCIAS. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. A extrema complexidade da causa, em que se apura a prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas e formação de quadrilha (autointitulada PCC - Primeiro Comando da Capital), consistente em interceptações telefônicas distribuídas em mais de vinte volumes e inúmeros CDs, resultado de investigações que perduraram por cerca de um ano, envolvendo vinte e nove acusados, recolhidos em diversos estabelecimentos prisionais, em várias regiões do Estado, e os inúmeros incidentes processuais e diligências - necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação dos denunciados, assistência prestada por diferentes advogados constituídos, réus foragidos, suspensão do prazo prescricional, necessidade de nova carta precatória para a citação do acusado Nilson, em razão da transferência de penitenciária, necessidade de intimação pessoal do corréu Vanderlei Pessoa para constituição de novo defensor, citação por edital do corréu Sérgio Adriano, inclusive determinação do Tribunal de origem para desmembramento do feito em relação ao ora paciente e de alguns corréus e posterior remembramento - autorizam maior elasticidade na solução da causa. Aplicação do princípio da razoabilidade. 3. Não se constatam indícios de desídia do Estado-Juiz, o qual se tem empenhado no sentido de dar andamento ao feito. 4. Ordem denegada.(STJ - HC: 294123 SP 2014/0107224-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2015)
Como bem acentuado pelo Parquet em suas considerações, a marcha processual que disse morosa se deve a atos imputáveis à defesa.
Nesse sentido vejamos o Verbete da Súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".
Nessa perspectiva, não se vislumbra nos autos que a ocorrência do excesso de prazo alegado tenha sido ocasionado por desídia do julgador monocrático ou por incidentes requeridos pelo representante do Ministério Público.
Portanto, a contrário sensu, quando o magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia preventiva

posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão provisória.
Ademais, o tráfico de drogas se trata de crime que causa grave risco à ordem pública, tanto pela reiteração da sua prática, quanto pela grande quantidade de outros crimes praticados (homicídios, roubos, furtos) em decorrência do uso e comércio de drogas. Por conta disso, resta induvidoso que a liberdade da requerente acarretará risco grave e evidente à comunidade em geral, dada a sua suposta condição de traficante de drogas.
Por essa razão, mostra-se totalmente inadequada o relaxamento da prisão preventiva.
Em verdade, a manutenção da prisão preventiva da requerente é medida que se impõe como forma de garantir a ordem pública, que mais uma vez se viu ameaçada pelo comércio de drogas.
Nesse sentido, manifestou o STF:
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Havendo condenação criminal, ainda que submetida à apelação, encontram-se presentes os pressupostos da preventiva, a saber, prova da materialidade e indícios de autoria. Não se trata, apenas, de juízo de cognição provisória e sumária acerca da responsabilidade criminal do acusado, mas, sim, de julgamento condenatório, que foi precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram objeto de avaliação imparcial, ou seja, um juízo efetuado, com base em cognição profunda e exaustiva, de que o condenado é culpado de um crime. Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica através de recursos, a situação difere da prisão preventiva decretada antes do julgamento. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento significativo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 3. O efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis e que deve refletir na análise dos casos concretos. 4. Ordem denegada. (HC 105598, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012). (grifo pessoal)
Outro fato relevante, são as declarações prestadas pela acusada, na fase inquisitorial - fls. 08/10 dos autos de Inquérito Policial nº 0062/2015 (apenso), segundo a qual declara que já foi processada anteriormente por tráfico de drogas, tendo cumprido a pena, restando claro a atividade ilícita da acusada, tendo como meio de auferir rendo o tráfico de entorpecentes.
No mais, os fatos carecem ser esclarecidos em juízo e no presente momento a prisão, em prol da sociedade, deve predominar.
Nesse contexto, observa-se que o delito perpetrado nos autos, revela-se grave, assim sendo, a ordem pública encontra-se ameaçada, pois esse tipo de crime causa à sociedade a sensação de insegurança. Ademais, verifico que a materialidade delitiva encontra-se clarividente nos autos principais.
Desse modo, a manutenção da prisão cautelar da Requerente fundamenta-se pela necessidade de assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal.
Ante o exposto, considerando-se o Magistério Jurisprudencial e levando-se em conta que as razões que justificaram a custódia preventiva da acusada neste processo subsistem, INDEFIRO o pedido de Relaxamento de Prisão por excesso de prazo, formulado em favor ROSIANA GOMES ALBUQUERQUE, com fulcro nos arts. 311 e 312, ambos do CPP, mantendo a segregação cautelar da acusada em todos os seus termos.
Mantenham-se a acusada no estabelecimento prisional onde se encontra.
Ciência à defesa e ao Ministério Público.
Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal em apenso.
Após o trânsito em julgado e os expedientes de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, desapensando dos autos principais.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000484-33.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000484-5
Réu: D.C.S.S.
(...)

Posto isto, em consonância com o órgão Ministerual, SUSPENDO O CURSO DO PREOCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0047.15.000484-5, em razão da não localização do réu DOMINGOS DA CONCEIÇÃO SOARES DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, consoante tend~encia jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 16 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 08.5.2032, tempo relacioando com o prazo prescricional previsto par ao crime em abstrato, conforme o art. 109, II, do Código penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.

Matenha-se os autos em arquivo provisório.

Dê-se ci~encia ao òrgão do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000307-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000307-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...)
Por tais razões, com fundamento nos arts. 108 c/c art. 184, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a internação provisória do adolescente DAVID JUNIOR ROCHA ANDRADE, bem como o acompanhamento psicológico e médico necessários para efeitos de combate à dogradição, com o atendimento das seguintes medidas:
1. O encaminhamento ao Centro Sócio Educativo (CSE), na cidade de Boa Vista (RR), imediatamente, diligenciado o conselho tutelar para feitura de prévio exame médico no adolescente, para verificação de suas condições físicas antes de ingressar no estabelecimento de custódia cautelar, devendo ficar em ala diferenciada do adolescente Guilherme Soares Izídio, como forma de segurança e garantia de sua integridade física.
2. Expedição dos respectivos mandados de internação provisória;
3. Designação de Audiência de Continuação, para o dia 09.06.2016, às 13h30min, quando deverá ser conduzido ao Fórum de Rorainópolis, devendo apresentar relatório situacional do adolescente pelo Centro Sócio Educativo (CSE), CREAS e CRAS.
4. Oficiar ao Setor Interprofissional do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista pra apresentar estudo de caso do adolescente;
5. Oficiar o Conselho tutelar de Rorainópolis, pelo meio mais célere, para acompanhar o adolescente ao CSE;
6. Entendo desnecessário o acompanhamento de força policial, em razão da natureza do delito e condição pessoal do adolescente, bem como uso de algemas, em consonância com a Súmula Vinculante nº 11.
7. Tal medida tem prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da efetiva apreensão, findo o qual deverá o adolescente ser posto em liberdade, salvo deliberação diversa ou por outro motivo, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis , procedendo-se exame médico para aferir as condições da saída
8. Cumpra-se a ordem por oficial de Justiça, que acompanhará a condução do adolescente, requisitando motorista se necessário.
Sigam os autos à DPE para defesa preliminar, a defensora diversa da titulaar da comarca, em razão do conflito de interesses.
Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000194-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000194-8
Infrator: Criança/adolescente
(...)

Diante de todo o exposto, evidenciadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e defesa, em parte, julgo parcialmente procedente a pretensão sócioeducativa estatal para reconhecer a prática, por G. S. I., de ato infracional equivalente ao previsto no art. 121, caput,, c/c art. 14, do Código Penal, em sintonia com o art. 103 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Aplico ao representado, nos termos da fundamentação supra, a medida sócioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de que o adolescente possa ser inserido na disciplina do trabalho e dos estudos, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Crianaça e do Adolescente.

Determino a imediata desinternação do adolescente, ora recolhido no Centro Sócioeducativo da Capital.

Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta sentença.

Publique-se, com as cautelas inerentes à proteção preconizada no ECA.

Registre-se.

Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.

Cumpram-se as diligências por oficial de justiça da comarca, quando da condução do adolescente para Boa Vista. Na documentação encaminhada ao CSE certificar-se que G. S. I não tenha nenhum contato com o adolescente D. J. R. A., como forma de garantir a segurança e integridade física de ambos.

Após, trânsito em julgado, com ou sem recursos voluntários, voltem conclusos para execução da medida sócioeducativa aplicada, se mantida, que será cumrpida em Boa Vista, se lá ainda estiver o adolescente.

Rorainópolis (RR), 11/05/2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 012

001141-RR-N: 006, 008

001480-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000233-39.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000233-7
Réu: Manoel Vieira dos Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000231-69.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000231-1
Réu: Mateus Lorenço da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

003 - 0000234-24.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000234-5
Réu: Raimundo Celestino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000232-54.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000232-9
Réu: Anderson de Matos Thury
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000642-88.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000642-0
Réu: José do Livramento Soares Souta e outros.
Processo N.º 0060.11.000642-0

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor dos acusados Agamenon Santos Conceição, Apolinário Macedo dos Santos, Edgar Pereira da Silva, José do Livramento Soares Souta.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se os acusados, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se os acusados constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 10.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000108-71.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000108-1
Indiciado: C.P.B.
SANEAMENTO DE AUTOS.

1) Decisão de fls. 38, manda NOTIFICAR a acusada nos termos da Art. 55 da Lei de Drogas.

2) Carta Precatória de notificação da re em fls. 40 dos autos

3) Resposta pela Defesa Constitutida Dra. IARA LILIAN MORAES em fls. 41/45.

4) Decisão de fls. 45 aduz que não e o caso de absolvição sumária e designa AIJ para 10 de maio de 2016 as 14: 30 horas

5) Assentada de audiência nao realizada na data de 10 de maio pelos motivos ali declinados.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente é preciso verificar se a decisão que consta em fls 45/verso foi devidamente registrado no sistema. Ao que parece nao foi realizado movimentado no sistema e sequer devolvido corretamente ao cartório, nao havendo ao que parece confecção dos expedientes para a audiência designada. Assim:

a) certifique a respeito do registro da decisão de fls. 45/verso, juntado aos autos a movimentação do SISCOM.

b) Apos verificar a situação do item "a", PAUTE-SE NOVA AIJ para oitiva das testemunhas da denuncia (fls. 02/B) e defesa (que arrolou as mesmas) e interrogatório da acusada CHARLENE PEREIRA BRANDAO. Intimação da advogada Dra. Iara Lilian Moraes, OAB/RR 1141, via DJE. Intimação pessoal do MPE. Intime-se e requisite-se testemunhas, presa, bem como eventuais Policiais Militares. Intime-se a advogada que caso a instrução seja encerrada devera haver o oferecimento de memorias orais em audiência. Cadastre-se a advogada no sistema.

AIJ deve se dar em carater de extrema urgência, visto ser ré presa.

Em segundo lugar, a ré constituiu advogada o que faz presumir que tem ciencia da imputação. Entretanto, cobre-se resposta quanto o cumprimento da carta precatória de fls. 40 dos autos, efetuando a sua juntada.

Em terceiro, extraia-se cópia da decisao de fls. 45/verso. Da assentada da audiência que nao se realizou, da presente decisao de saneameto de autos e encaminhe-se a Corregedoria para as providências pertinentes ao caso.

Em quarrto: Junte aos autos o espelho do SISCOM determinado na assentada de audiência.

São Luis do Anauá, 11 de maio de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca de São Luis.

CERTIDÃO

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 21/06/2016 às 08h40min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz do Anauá/RR, 11.05.2016.

Isabela Melo de Andrade
Chefe de Gabinete de Juiz
Mat. 3011808
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Ação Penal

007 - 0001253-41.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001253-5
Réu: Jânio Lopes da Silva
Processo N.º 0060.11.001253-5

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado Jânio Lopes da Silva.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 10.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000145-35.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000145-5
Réu: João Paulo Vilani da Silva e outros.
SANEAMENTO DE AUTOS.

1) Denuncia recebida em fls. 44.

2) Citação do acusado JOÃO PAULO VILANI DA SILVA em fls.48

3) Resposta pela DPE em fls. 51

4) Citação do acusado JOSE VALDEANE PORTELA PEREIRA, fls. 88/89

5) Resposta pela DPE em fls.90

6) Decisão de ratificação da denuncia de fls. 92

7) O acusado JOAO PAULO constituiu Defesa Particular, fls. 99/100.

8) AIJ realizada em fls. 105/106

9) Manifestação do MPE em fls. 108

10) Noticias dos autos de obito do reu JOSE VALDEANE PORTELA PEREIRA, fls. 126/128.

11) Manifestação do MPE em fls. 129 dos autos no sentido de extinção da punibilidade pelo obito quanto ao acusado JOSE VANDEANE PORTELA PEREIRA. ADITAMENTO DA DENUNCIA de fls.130/138.

12) Manifestação da Defesa Constituída do acusado em fls.140/144 no sentido de ser rejeitado o aditamento proposto

13) Decisão de fls. 144/verso RECEBE o ADITAMENTO proposto pelo parquet, e designa audiência para data de 10 de maio de 2016, as 11 horas.

14) Assentada de audiência nao realizada na data de 10 de maio pelos motivos ali declinados.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente é preciso verificar se o ADITAMENTO a DENUNCIA que consta em fls 144/verso foi devidamente registrado no sistema. Ao que parece nao foi realizado movimentado no sistema e sequer devolvido corretamente ao cartório, nao havendo ao que parece confecção dos expedientes para a audiência designada. Assim:

a) certifique a respeito do recebimento ou nao do aditamento proposto, juntado aos autos a movimentação do SISCOM.

b) caso tenha sido recebido o aditamento, PAUTE-SE NOVA AIJ para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado JOÃO PAULO determinada na DECISÃO que recebeu o aditamento, com a confecção dos expedientes necessarios. Intimação da advogada Dra. Iara Lilian Moraes, OAB/RR 1141, via DJE e intimação pessoal do MPE. Intime-se e requisite-se testemunhas, preso, bem como eventuais Policiais Militares.

c) Caso nao tenha sido recebidoo o aditamento a denuncia efetuar o

recebimento do ADITAMENTO de fls. 144/verso e após PAUTAR NOVA AIJ para a oitiva das testemunhas e interrogatório determinados na decisão de fls. 144//verso.

De qualquer forma a AIJ seja na hipostes do item "b" ou "c" deve se dar em carater de extrema urgência.

Em segundo lugar, verifico que o acusado JOSE VALDEANE PORTELA PEREIRA, "vulgo Barjara", veio a óbito, conforme fls. 126/128. O parquet manifestou em fls. 129 pela extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 107, I do Código Penal. Assim, tendo em vista o obito do Agente, nos termos do Art. 107, I do CP, c/c Art. 61 e 62 do CPP, JULGO EXTINTA a punibilidade, pelo óbito, do acusado JOSE VALDEANE PORTELA PEREIRA.

Em terceiro, extraia-se cópia da decisao de fls. 144/verso. Da assentada da audiência que nao se realizou, da presente decisao de saneameto de autos e encaminhe-se a Corregedoria para as providências pertinentes ao caso.

Em quarto: Junte aos auso o espelho do SISCOM determinado na assentada de audiência.

São Luis do Anauá, 11 de maio de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular da Comarca de São Luis.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Inquérito Policial

009 - 0000429-14.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000429-8
Indiciado: P.U.A.
Processo N.º 0060.13.000429-8

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado Paulo Udúde Araujo.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 406 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 10.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Inquérito Policial

010 - 0000276-64.2002.8.23.0060
Nº antigo: 0060.02.000276-6
Indiciado: A.G.P.
Processo N.º 0060.02.000276-6

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado Abel Gomes Pereira.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 406 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 10.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000045-46.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000045-5
Indiciado: P.S.
Processo N.º 0060.16.000045-5

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado Pedro da Silva.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 11.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

012 - 0000671-70.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000671-5
Réu: Tiago Vieira Lopes e outros.
Despacho
1- Ao MP quanto a certidão de fls. 419/verso.
2- Após nova conclusão.
São Luiz, 11 de maio de 2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogados: Mauro Silva de Castro, Igor Lyniker Meneses Cavalcante

Inquérito Policial

013 - 0000262-26.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000262-8
Indiciado: L.M.S.
Processo N.º 0060.15.000262-8

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado Luiz Moreira da Silva.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 10.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000175-36.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000175-0
Indiciado: R.C.W.W.
Processo N.º 0060.16.000175-0

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado Robianô Ceype Wai Wai.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 11.05.16.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000242-98.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000242-8
Indiciado: E.B.F.
Processo N.º 0060.16.000242-8

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado Eudo Barbosa Fonseca.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP.

No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se o acusado constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público.

Em caso de o réu desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública desta Comarca para que apresente a resposta à acusação.

Apresentada a resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público.

Atenda-se o requerido na cota ministerial acostada à Denúncia.

São Luiz, 10.05.16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

007015-AM-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Liberdade Provisória

001 - 0000097-13.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000097-1
Réu: Francisco Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Petição

002 - 0000098-95.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000098-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

003 - 0000148-58.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000148-4
Réu: Osvaldo Gomes da Silva
Despacho:Atenda-se o requerido pelo MP (fl.162).Publique-se.Alto Alegre, 03 de maio de 2016.
Advogado(a): Evander Elias de Queiroz

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000073-RR-B: 005
000295-RR-A: 008
000300-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000249-38.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000249-4
Réu: Antero Mendes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000245-98.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000245-2
Réu: Warllen Freire da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000248-53.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000248-6
Réu: Joao Carlos Rocha da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Carta Precatória

004 - 0000180-06.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000180-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

005 - 0000395-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000395-0
Autor: José Lima de Araújo
Réu: Municipio de Pacaraima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 14:30 horas.
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 10/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000246-83.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000246-0
Réu: Junior Vieira de Souza
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima foi vítima de agressão e ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 100 (CEM) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE DE SER CONDUZIDA AO ABRIGO FEMININO, caso queira o Oficial de Justiça deve conduzi-la, juntamente com seus dependentes (acaso existentes).
No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS TRATA-SE DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.
1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos.
Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.
P. R. I.
Aguarde o prazo para Defesa do requerido.
Cumpra-se, com urgência.
Pacaraima/RR, 10 de maio de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

007 - 0000158-79.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000158-9
Réu: Gregorio Araújo Blano
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000566-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000566-6
Réu: Eroteia da Silva Mota e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Ação Penal

009 - 0001063-55.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001063-5
Réu: Jamil de Oliveira Ambrósio
DISPOSITIVO

Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria dos crimes sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal

contida na denúncia para condenar JAMIL DE OLIVEIRA AMBRÓSIO, qualificado nos autos, nas sanções do art. 303, parágrafo único c/c art. 302, §1º, inciso I (por duas vezes), todos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso formal de crimes, art. 70 do CPB e nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis.

Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: O réu não possui maus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não existem elementos sobre a personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorar; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a prática do delito.

- DO DELITO DO ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 302, § 1º, I, DO CTB

A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 303 do CTB é de detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação.

Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la.

Não há causa de diminuição.

Reconhheço a causa especial de aumento de pena do parágrafo único, do artigo 303 do CTB e aumento a pena em um terço, resultando em 08 (oito) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação.

Reconhecida a incidência do concurso formal (art. 70 do CP), e considerando a quantidade de vítimas do evento, majoro em ¼, resultando numa pena de 10 (dez) meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação.

- DO ART. 306 DO CTB

A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306,caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação.

Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), entretanto em face da Súmula 231 do STJ deixo de valorá-la.

Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva.

- DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS.

Em razão do cúmulo material (art. 69 do CP), tenho que a pena definitiva a ser aplicada a ré será de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação

Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal.

Considerando a pena aplicada, bem como o atendimento dos requisitos estampados no art. 44 do CP, entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelo mesmo período da condenação, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, não houve requerimento específico neste sentido, não houve aferição dos prejuízos causados às vítimas, nem foi oportunizado ao réu defesa específica.

Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto não alterará o regime inicial de cumprimento de pena.

Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Quanto aos bens apreendidos fls. 21 e 23, verifico que houve devolução de alguns (fl. 22). Entendo que não é cabível no caso o perdimento do bens envolvidos na ocorrência. Assim, intimem-se o réu, bem como a vítima para dizerem (caso ainda estejam apreendidos o veículo e a moto) se tem interesse na restituição em dez dias sob pena de perdimento.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo da condenação. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 98, §3º do NCPC.

P.R. I. C.

Pacaraima-RR, 10 de maio de 2016.

Juiz Rodrigo D
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

010 - 0000470-55.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000470-8
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Itamar Gomes da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 014
000162-RR-A: 015
000221-RR-B: 014
000321-RR-A: 009, 010, 011, 012, 013
000481-RR-N: 009, 010, 011, 012, 013
000484-RR-N: 014
000535-RR-N: 014
000539-RR-A: 014
000725-RR-N: 014
001190-RR-N: 009, 010, 011, 012, 013
001317-RR-N: 009, 010, 011, 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000179-80.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000179-9
Indiciado: M.J.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000189-27.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000189-8
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000178-95.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000178-1
Indiciado: Z.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000085-35.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000085-8
Indiciado: D.L.C.
Transferência Realizada em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000188-42.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000188-0
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000196-19.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000196-3
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000187-57.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000187-2
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 12/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Execução da Pena

008 - 0000109-63.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000109-6
Sentenciado: Orvin Marcello
Dessa forma, determino o arquivamento do presente processo de execução.
Revogo a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão no presente processo (fls. 23-v). Determino expedição de mandado de prisão no processo principal.
Junte-se cópia da presente sentença no referido processo.
Ciência ao MP.

Bonfim, 11/05/15.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Embargos de Terceiro

009 - 0000006-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000006-4
Autor: Pedro de Araújo
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

010 - 0000007-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000007-2
Autor: Silvia Andrade
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

011 - 0000008-26.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000008-0
Autor: Jomara Oliveira e Silva
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

012 - 0000010-93.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000010-6
Autor: Ikaro Bezerra Carvalho da Costa Santos
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

013 - 0000011-78.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000011-4
Autor: Francisco Melo Filho
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

Procedimento Ordinário

014 - 0000586-96.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000586-8
Autor: José Carlos do Carmo e Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Criminal

Expediente de 11/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

015 - 0000318-66.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000318-5
Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiro e outros.
Intimo o advogado da parte, da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Boa Vista/RR, com a finalidade de ser ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. Bonfim/RR, 11 de maio de 2016.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

Ação Penal

016 - 0000503-75.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000503-7
Réu: M.S.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...), vulgo "(...), pela prática do crime previsto no art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06.

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao réu em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL:

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta Social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Presente a atenuante da confissão, embora qualificada, entretanto deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção.

Sem agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.
Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) meses de detenção.

DO CRIME DE AMEAÇA:

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie; o acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do delito foramm próprios do tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.
Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês de detenção.

Sem atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 (um) mês de detenção.
Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 01 (um) mês de detenção.
Considerando que os fatos foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, somo as penas impostas, ficando o acusado condenado DEFINITIVAMENTE a 04 (quatro) meses de detenção.

O réu deverá cumprir a pena em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do CP.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, por não satisfazer os requisitos do artigo 44 do CP.

Contudo, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado, entendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviço à comunidade (a ser especificada em audiência admonitória) no primeiro ano da suspensão, na forma do art. 77, caput e incisos, 78, §1º, ambos do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, do CP).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando a pena imposta (seguida da sua suspensão condicional) e por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Com o trânsito em julgado, expedir guia de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca e formar processo de execução.

Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias (inclusive a vítima) e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 11 de maio de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 12/05/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0835600-81.2015.8.23.0010 – Guarda e Responsabilidade

Requerente **Cláudia Rejane Quaresma Leandro e Moisés Rodrigues Leandro**
Advogado: Defensor Público) OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D
Requeridos: **Maria Rodrigues Leandro e Samuel Silva Bezerra**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: SAMUEL SILVA BEZERRA, brasileiro, filho de Raimundo Lima Bezerra e Maria das Dores Silva Bezerra, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) **a Audiência de Conciliação**, designada para o dia **14 de junho de 2016, às 09h:20min**, a ser realizada nesta secretaria situada a **Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, BOA VISTA-RR,** e para que fique ciente de que, frustrada a conciliação, poderá a mesma apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência. Na falta de contestação será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a), conforme artigo 344 do NCPC. **ADVERTÊNCIA**: o não comparecimento injustificado do autor(a) ou réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: **2ª Vara de Família,Sucessões,Órfãos, Interditos e Ausentes** – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** de **maio** de **dois mil e dezesseis**. Eu,JANC. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA, brasileiro, filho de Filomeno Ferreira da Silva e Carmosina Pereira dos Santos estando em lugar incerto e não sabido.

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Jly0XK7jGWFPt2wptCbUKqmhrFs=

FINALIDADE: **CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo **nº. 0835418-95.2015.8.23.0010 - Divórcio Litigioso**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Maria Iraci de Sousa Pereira e Requerido(a) Raimundo Nonato Pereira, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatro** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dezesseis**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Diretora de Secretaria, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Jly0XK7jGWFPt2wptCbUKqmhrFs=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

EXPEDIENTE DE 12/05/2016

EDITAL DE LEILÃO

O MM. JUIZ TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL - COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, o bem penhorado nos autos n.º 0915913-39.2009.8.23.0010 (PROJUDI), Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente **DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA** e executada **CLÉIA MORAES RAMOS** na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: Dia 30/06/2016, às 10h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: Dia 19/07/2016, às 10h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.
LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto(1º Andar), sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.
PROCESSO: Autos n.º 0915913-39.2009.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial.
DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):
1 (um) Veículo da Marca GM, modelo corsa super, cor prata, ano 1999, placa JWC9540, chassi 9BGSD1940YCI38489, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

DEPÓSITO: O veículo descrito encontra-se em mãos da fiel depositária, Sra. CLÉIA MORAES RAMOS, CPF nº 323.334.042-72, residente na Rua N-23, nº 672, Bairro Dr. Silvio Botelho, nesta cidade.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

VALOR DA DÍVIDA: R$ 8.668,99 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado em 14/04/2011.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado a executada **CLÉIA MORAES RAMOS**, se porventura não for encontrada, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DO CONFINANTE ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0910722-13.*2009.8.23.0010*, AÇÃO USUCAPIÃO, em que figuram como autores JAIR DOS SANTOS FERREIRA e parte requerida JACILDA FERREIRA DE MENDONÇA. Como se encontra o confinante **ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
bqGoQyeUAFh3TFGkualFEOzbthc=

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias do mês de Maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHAGAS & HOLANDA LTDA - EPP, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0903824-18.2008.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como requerente CHAGAS & HOLANDA LTDA – EPP e como requerido GISELE JORGE. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE GEOAB SIQUEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0902755-13.2009.23.0010, AÇÃO DE DEPÓSITO, em que figura como parte autora BANCO FINASA S/A. e como requerido GEOAB SIQUEIRA DE SOUZA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito no valor de R$ 14.977,17, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nos termos do Art. 902, I e II do CPC ou para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC).
E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias de maio de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bqGoQyeUAFh3TFGkualFEOzbthc=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DORILENE MIRANDA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0828429-10.2014.8.23.0010, AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE NOME, em que figura como requerente **DORILENE MIRANDA DA SILVA**. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bqGoQyeUAFh3TFGkualFEOzbthc=

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 12/05/2016

PORTARIA N° 001/2016

A Drª. **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MMª. Juíza Titular da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e correcionais, na forma da Lei, etc..

CONSIDERANDO **os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;**

CONSIDERANDO **a edição da Portaria/CGJ nº 124, de 15 de dezembro de 2014;**

CONSIDERANDO **que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;**

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 16 de maio a 22 de maio de 2016:

WILAMES BEZERRA SOUSA – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011677

HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE – TÉCNICO JUDICIÁRIO – mat. 3011660

Art. 2º - As petições e demais documentos devem ser entregues a qualquer um dos servidores designados, para que estes entrem em contato com o Juiz Plantonista.

Art. 3º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4º - O Cartório desta Vara Criminal permanecerá aberto nos dias 21 e 22 de maio de 2016, das 8h às 11h, ficando qualquer dos servidores designados no artigo 1º responsável pelo atendimento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - **Dê-se ciência aos servidores.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito Titular

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

zRZ07pfM7M41b8nx/xDFs2JKbvg=

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/05/2016

Processo nº 010.14.000684-1
Réu: AZUIL CASTRO DE QUEIROZ E JONAS ALVES BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **JONAS ALVES BARROS**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido em 10.09.1984, filho de João Alves Barros e Maria Filomena Barros, portador do RG nº 359.284-74 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 180, caput, do CP e artigo 19 da LCP, em concurso material de crime** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 11 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AQcefkTuC/5bjyfsgki0p3TRhtE=

Processo nº 010.15.014588-5
Réu: VICENTE SERAFIM DA SILVA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **VICENTE SERAFIM DA SILVA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Monte Alegre-PA, nascido em 27.06.1990, filho de Vicente Agapito da Silva e Antônia Neide Serafim Freitas, portador do RG nº 667561 SSP/RR, CPF nº 013.392.522-60 como incurso(a) nas penas **do artigo 309, da Lei 9.503/97 do CTB** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 11 de maio de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 3ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

AQcefkTuC/5bjyfsgki0p3TRhtE=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 12/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 0010 14 008423-6
Vítima: ONORA PEREIRA PUGSLEY BRASCHE
Réu: ARNALD GLEN PUSGLEY BRASCHE

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO**,** como se encontra a parte **ARNALD GLEN PUSGLEY BRASCHE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:

1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais;
2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO;
3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação;
4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público;
5. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.(…). Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS – Juiz Substituto Respondendo por este 1° JVDFCM.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

As758J84EUNFydu3MhpPKl/MXe8=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 12/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001464-4
Vítima: DANIELE SAMPAIO BEZERRA
Réu: WALLYSON FERNANDES LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte WALLYSON FERNANDES LIMA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

As758J84EUNFydu3MhpPKl/MXe8=

Expediente de 12/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª . Maria Aparecida Cury , MM. Juíza de Direito titular Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009693-0
Vítima: CLEIA LIMA ALBUQUERQUE
Réu: JAILTON CARLOS MIRANDA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JAILTON CARLOS MIRANDA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida proibitiva de contato, constante do item 4 da decisão liminar, que a revogo, ante as considerações constantes do relatório do estudo de caso apresentado aos autos pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.340/2006**.** Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

As758J84EUNFydu3MhpPKl/MXe8=

COMARCA DE BONFIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000208-9 Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Paulo Augusto de Oliveira Sá

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA SÁ**, brasileiro, natural de São João do Baliza/RR, nascido em 18/02/1989, filho de Antônio José de Sá e de Maria das Graças de Oliveira. Réu: Paulo Augusto Oliveira de Sá. Dessa forma, declaro extinta da punibilidade de (...), em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, 1ª figura, c/c art.110, ambos do Código Penal, e art. 30 da Lei 11.343/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bonfim/RR, 30 de março de 2016. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Juíza Titular da Comarca de Bonfim.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 12 de maio de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

pie6XK6LOBuRo8w5R05Pj5qrDGI=

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc. n.° **0800203-12.2015.8.23.0090**
Autor: MARIA CRISTINA SILVA DE FREITAS
Requerido: PANIFICADORA

(...)
Deixo de condenar a Requerente à litigância de má fé, vez que a Promovente não tinha o necessário conhecimento das recomendações do BACEN.
Diante do exposto, da **JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO** autora e determino,
após as formalidades legais, o arquivamento do feito.
Publique-se.
Bonfim/RR, 16/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

pie6XK6LOBuRo8w5R05Pj5qrDGI=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12MAI16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 320, DE 12 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 16 de dezembro de 2015, da Secretaria do Tribunal Pleno do TJRR, publicada no DJE nº 5648, de 18DEZ15;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para participar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, de audiências de custódia do Núcleo de Plantão Judicial - NUPAC, no dia 13MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 321, DE 12 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora-Geral de Justiça, Dra. **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**, para participar de Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União - CNPG, na cidade de Brasília/DF, no período de 10 a 12MAI16, conforme a CI nº 060/2016 – GAB/PGJ, de 25ABR16, SisproWeb nº 1146911676.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 322, DE 12 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 203/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5712, de 01ABR16, no período de 13 a 15ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

pL9BfJjeMNowqlQve1vapt1BgL-g=

Ministério Público

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 441 - DG, DE 11 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, como Gestora da Ata de Registro de Preços nºs 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2016, Pregão Eletrônico nº 05/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 115/16 - DA, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de materiais consumo de expediente, gêneros alimentícios, limpeza e higiene, água mineral sem gás.
II - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 442 - DG, DE 11 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares Major QOCPM **CESAR LEÔNCIO RIBEIRO,** Assessor de Segurança Institucional e o 1º Sargento QEPPM **ROMAN GRIFEL JÚNIOR,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 12MAI16, com pernoite, para realizar visita de inspeção de segurança, contato com o Promotor de Justiça do referido município e levantamento de informações para subsidiar relatório a ser direcionado à Exma Sra. Procuradora-Geral de Justiça. Processo nº 295/16 – DA, de 11 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 129 - DRH, DE 12 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 19ABR2016, conforme Processo nº 256/2016 SAP/DRH/MPRR, de 04MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

pL9BfJjeMNowqlQve1vapt1BgL=

Ministério Público

PORTARIA Nº 130 - DRH, DE 12 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ALESSANDRA LOUÇANA DA COSTA ARAÚJO**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 25 a 27ABR2016, conforme Processo nº 257/2016 SAP/DRH/MPRR, de 04MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

pL9BfJjeMNowqlQve1vapt1BgL-g=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12/05/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

PORTARIA/DPG Nº 279, DE 10 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Prorrogar por 60 (sessenta) dias a licença para tratamento de saúde da servidora pública MARIA DIVA DA SILVA LIMA, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, a contar de 23 de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 280, DE 10 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública e os Servidores Públicos abaixo relacionados para prestarem atendimentos e orientações jurídicas em favor dos assistidos, no evento denominado “Ação Global” – Bonfim/RR, que será realizado no dia 21 de maio de 2016 (sábado), das 9 às 17h, conforme solicitação contida no CT CIRC Nº. 006/2016 – SESI/SUPER, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Defensora Pública:
MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

Servidores:
KELLY CANTEL DA MOTA
JOÃO BATISTA GRAÇAS DE ANDRADE

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 281, DE 11 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido F. C. de A., nos autos nº 0010.16.001514-4, que tramitam na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

1PdSVFmiPDXYPdyKFHUX1DjKrww=

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 282, DE 10 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento da Defensora Pública Dr.ª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, por 03 (três) dias, a título de licença para tratamento de saúde, a contar de 18 de abril de 2016, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 283, DE 11 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE, 03 (três) dias de folga compensatória a contar de 11 de maio de 2016, em virtude de sua designação para atuar em regime de plantão nos períodos de 16 a 19 de outubro de 2015 e de 14 a 21 de março de 2016, conforme PORTARIA/DPG nº 735/2015, publicada no DOE nº 2616, de 02.10.2015 e PORTARIA/DPG nº 128/2016, publicada no DOE nº 2710, de 29.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 284, DE 11 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT para atuar, excepcionalmente, como curador especial do assistido A. L. S., nos autos nº 0700255-21.2012.8.23.0020, da Comarca de Caracaraí-RR, conforme OFÍCIO 185/2016 - VRCV, de 28 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 285, DE 11 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

1PdSVFmiPDXYPdyKFHUX1DjKrww=

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA para substituir o Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 1º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 11 a13 de maio de 2016, em virtude de folga compensatória do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 286, DE 11 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2016, a contar de 16 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 287, DE 11 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. RONNIE GABRIEL GARCIA para substituir o Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, 1º Titular da DPE atuante junto às Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Boa Vista – RR, no período de 16 a 25 de maio de 2016, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 288, DE 12 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO para atuar na defesa dos interesses da assistida L.A.C., nos autos nº 0045.14.000640-9, da Comarca de Pacaraima-RR, tendo em vista licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

Defensoria Pública
1PdSVFmiPDXYPdyKFHUX1DjKrww=
SICOJURR - 00051939

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 289, DE 12 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO para atuar na defesa dos interesses dos assistidos F.A.C.S, J.A.O.V e A.R.M., nos autos nº 0045.16.000106-6, da Comarca de Pacaraima-RR, tendo em vista licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 290, DE 12 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO para atuar na defesa dos interesses do assistido R.V.G.B., nos autos nº 0045.12.000619-7, da Comarca de Pacaraima-RR, tendo em vista licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 291, DE 12 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO para atuar na defesa dos interesses do assistido J.L.P.M., nos autos nº 0045.06.000393-3, da Comarca de Pacaraima-RR, tendo em vista licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 292, DE 12 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA para atuar na defesa dos interesses do assistido J. de S.L., nos autos nº 0045.13.001327-4, da Comarca de Pacaraima-RR, tendo em vista licença do titular.

1PdSVFmiPDXYPdyKFHUX1DjKrww=

Defensoria Pública

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 293, DE 12 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA para atuar na defesa dos interesses do assistido M.D.de M., nos autos nº 0045.14.000368-7, da Comarca de Pacaraima-RR, tendo em vista licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 294, DE 12 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA para atuar na defesa dos interesses do assistido K.V., nos autos nº 0045.12.000304-6, da Comarca de Pacaraima-RR, tendo em vista licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 295, DE 12 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª ALINE PEREIRA DE ALMEIDA para atuar na defesa dos interesses dos assistidos M.R.B e D.A.G., nos autos nº 23549/2010, da Comarca de Pacaraima-RR, tendo em vista licença do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 296, DE 12 DE MAIO DE 2016.

1PdSVFmiPDXYPdyKFHUX1DjKrww=

Defensoria Pública

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 005/GAB/PMM/2016, de 08 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO o OFÍCIO DPE/MCÍ Nº 011/2016 - DPERR, de 11 de maio de 2016.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Unidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima do Município de Mucajaí-RR, no dia 13 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
PROCESSO Nº. 111/2013

A Defensoria Pública do Estado de Roraima – DPE/RR vem tornar público o resumo do termo de convênio, firmado entre a DPE/RR e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, oriundo do Processo nº 111/2013.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação o prazo de vigência do convênio por mais 12 meses, a contar de 06 de maio de 2016, celebrado entre do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA para o atendimento aos membros, servidores e seus dependente, legalmente comprovados, que serão matriculados no SENAC/RR, na categoria CONVENIADO, com descontos estabelecidos em suas normas, de acordo com as taxas vigentes para os cursos oferecidos pelo SENAC/RR.

DATA DA ASSINATURA: 05/05/2016.

SIGNATÁRIOS: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI – Defensor Público Geral Interino da Defensoria Pública do Estado de Roraima – representante da CONVENENTE e ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DIAS – Presidente do SENAC/RR da CONCEDENTE.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Geseleide Moura de Abreu
Diretora do Departamento de Administração
DPE/RR

1PdSVFmiPDXYPdyKFHUX1DjKrww=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 11/05/2016.

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ALECSSANDRO TUNU FILOMENO - EIRELI - ME	84.012.053/0001-12
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ALEXANDRA DA CUNHA LORCA	633.030.002-04
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ALEXANDRA DA CUNHA LORCA	633.030.002-04
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ALLERGO COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE	19.898.160/0001-28
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ANA MARIA COELHO MORAES	008.713.122-63
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ANA MARIA COELHO MORAES	008.713.122-63
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ANA MARIA COELHO MORAES	008.713.122-63
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ANGELO MARTINS PIMENTEL	838.672.362-91
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ANGELO MARTINS PIMENTEL	838.672.362-91
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ANGELO MARTINS PIMENTEL	838.672.362-91
BANCO VOLKSWAGEN S/A	ANTONIO SILVA AMORIM	364.685.503-78
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARIOSTO MURILO DOS S. A. E CIA LTDA-ME	15.522.508/0001-27

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARIOSTO MURILO DOS S. A. E CIA LTDA-ME	15.522.508/0001-27
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARIOSTO MURILO DOS S. A. E CIA LTDA-ME	15.522.508/0001-27
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARIOSTO MURILO DOS S. A. E CIA LTDA-ME	15.522.508/0001-27
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARIOSTO MURILO DOS S. A. E CIA LTDA-ME	15.522.508/0001-27
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARIOSTO MURILO DOS S. A. E CIA LTDA-ME	15.522.508/0001-27
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARIOSTO MURILO DOS S. A. E CIA LTDA-ME	15.522.508/0001-27
MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR	ARLINDO PRADO ZEFERINO	376.031.832-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARNOBIO VENICIO LIMA BESSA	040.852.642-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARYELLE PESSOA RABELO	789.092.102-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ARYELLE PESSOA RABELO	789.092.102-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	BETTY IARA GAMA GONZALEZ	583.099.422-49

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	BUENO E CIA	08.980.162/0002-26
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	CARLA FERNANDA CRUZ DA SILVA SANTOS	832.826.292-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	CARPEGGIANE SILVA DE OLIVEIRA	714.263.962-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA	377.484.592-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA	377.484.592-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	CINTHIA MATILDE OLIVEIRA B. PEREIRA	377.484.592-15
BANCO ITAU VEICULOS S.A.	CLEOMAR BUENO BRAGA	491.423.059-34
SM CONSTANTINO - ME	CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS	872.875.442-53
G. R. CARVALHO	DANIEL SOUZA DA SILVA	703.096.122-68
G. R. CARVALHO	DANIEL SOUZA DA SILVA	703.096.122-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	DEISY MARINHO MORAIS	719.293.472-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	DENYLSON AMARAL NANTES DE OLIVEIRA	490.010.861-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	DOMINGOS SAVIO MOURA REBELO	089.083.112-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	EDINALRA ALVES DA SILVA	753.607.212-00
SM CONSTANTINO - ME	ELIANE SANTIAGO VIANA	644.332.692-04
G. R. CARVALHO	ELON RODRIGUES DE SOUSA	199.833.522-49
G. R. CARVALHO	ELON RODRIGUES DE SOUSA	199.833.522-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO-EBD	05.402.904/0019-96
G. R. CARVALHO	ERIVAN DOS SANTOS SANCHA	793.220.002-44
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ESDRA RUMA BRILHANTE SANTOS DE ARAUJO	447.094.392-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	EVA LUCIANE LOUREIRO DOS SANTOS	700.566.760-34

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	EVA LUCIANE LOUREIRO DOS SANTOS	700.566.760-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FABIO FERNANDES MESQUITA	595.898.682-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FABIO VASCONCELOS DA SILVA	643.571.042-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FABIO VASCONCELOS DA SILVA	643.571.042-20
ESTADO DE RORAIMA	FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR	623.269.023-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA COM VAR ART	01.485.661/0001-17
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA COM VAR ART	01.485.661/0001-17
G. R. CARVALHO	GILDA CRISTINA COSTA DE MENEZES	618.088.302-53
G. R. CARVALHO	GILDA CRISTINA COSTA DE MENEZES	618.088.302-53
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	GIULIANGELE TEIXEIRA SARAIVA	446.555.412-53
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	GLEYCILENE FIGUEIREDO DA SILVA	015.251.762-69
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	HAROLDO BORGES GOMES	580.220.582-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	HAROLDO BORGES GOMES	580.220.582-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	HAROLDO DO PRADO	186.294.098-35

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	HILDA LUIZA VASQUES NASCIMENTO	803.350.472-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	IGOR BORGES BRIGLIA	002.373.002-14
G. R. CARVALHO	ILSON VASCONCELOS CARVALHO	612.257.112-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	J B DA SILVA ME	14.959.352/0001-83
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JANE JOSÉ DA SILVA	618.122.422-04
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JANE JOSÉ DA SILVA	618.122.422-04
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JEANE MAGALHÃES XAUD	225.458.912-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JERRY LAINE RODRIGUES DE MATOS	225.441.192-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JERRY LAINE RODRIGUES DE MATOS	225.441.192-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JERRY LAINE RODRIGUES DE MATOS	225.441.192-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JOSE RAFAEL MOTA SANTOS	745.524.902-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JOSE RAFAEL MOTA SANTOS	745.524.902-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JOSE RAFAEL MOTA SANTOS	745.524.902-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JOSE RAFAEL MOTA SANTOS	745.524.902-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JOSE RAFAEL MOTA SANTOS	745.524.902-06
BV FINACEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMEN	JOSE RODRIGUES DE CASTRO	222.050.802-10
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JUNIOR CESAR BARBOSA	909.741.822-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JUNIOR CESAR BARBOSA	909.741.822-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JUNIOR CESAR BARBOSA	909.741.822-49

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JUNIOR CESAR BARBOSA	909.741.822-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	JUNIOR CESAR BARBOSA	909.741.822-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	KARLA SILVA BIAZATTE	789.457.982-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	KARLA SILVA BIAZATTE	789.457.982-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	KARLA SILVA BIAZATTE	789.457.982-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	KARLA SILVA BIAZATTE	789.457.982-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	KARLA SILVA BIAZATTE	789.457.982-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LESLIE VALERY TOME BANTIM SIMON	446.528.872-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA	492.130.592-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA	492.130.592-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA	492.130.592-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
BANCO ITAULEASING S/A	LILIAN REZENDE CHAVES TEIXEIRA	447.129.102-59
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LUCIANA GUEDES DE AMORIM	891.283.701-04
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LUCIANA GUEDES DE AMORIM	891.283.701-04
G. R. CARVALHO	LUCIMAR SILVA PEREIRA	794.550.693-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO	821.841.944-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO	821.841.944-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	LUIZ MARIANO DO NASCIMENTO NETO	821.841.944-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	M A A RAMOS NASCIMENTO	02.992.660/0001-21
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MADILA OLIVEIRA GASPAR	750.663.512-72
BANCO VOLKSWAGEM S.A	MANA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP	11.162.569/0001-70
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCEL OLIVEIRA DE MELO	810.375.202-97
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCEL OLIVEIRA DE MELO	810.375.202-97
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCEL OLIVEIRA DE MELO	810.375.202-97
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCEL OLIVEIRA DE MELO	810.375.202-97
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCEL OLIVEIRA DE MELO	810.375.202-97
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCELA OLIVEIRA PIRES DE SOUSA	686.552.402-06
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARCOS ANDRE COLARES	375.987.162-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARGARIDA GABRIELA LIMA FIGUEIREDO	811.286.142-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARGARIDA GABRIELA LIMA FIGUEIREDO	811.286.142-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARGARIDA GABRIELA LIMA FIGUEIREDO	811.286.142-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARI IVONE SEGANFREDO	241.720.652-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARI IVONE SEGANFREDO	241.720.652-87
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A	MARIA DE JESUS BATISTA SILVA	241.775.202-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARIA GARDENE PIMENTEL TRAJANO	199.500.392-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARIA IZABEL ANTELO MACHADO	587.119.292-00
FRANCISCA JOCILENE PEREIRA	MARIA LUCIENE SILVA GOMES	446.986.902-34
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARICE BATALHA MADURO ANTUNES	199.782.602-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARICE BATALHA MADURO ANTUNES	199.782.602-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARICE BATALHA MADURO ANTUNES	199.782.602-00
G. R. CARVALHO	MARIO ALVES DE ALMEIDA	837.701.192-15
G. R. CARVALHO	MARIO ALVES DE ALMEIDA	837.701.192-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MARUZA ANAYANA VIEIRA DO NASCIMENTO	006.732.722-22
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MICHELA FERNANDES FERREIRA	381.887.322-49

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MICHELA FERNANDES FERREIRA	381.887.322-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MICHELA FERNANDES FERREIRA	381.887.322-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MILSON DOS SANTOS SILVA	344.704.923-53
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MILSON DOS SANTOS SILVA	344.704.923-53
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MILSON DOS SANTOS SILVA	344.704.923-53
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	MILSON DOS SANTOS SILVA	344.704.923-53
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	NATTACHA TASSIA PEIXOTO DE VASCONCELOS	893.906.522-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	NATTACHA TASSIA PEIXOTO DE VASCONCELOS	893.906.522-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	NATTACHA TASSIA PEIXOTO DE VASCONCELOS	893.906.522-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	PAULO ROBERTO BASTOS DA SILVA	632.075.402-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	PAULO RODRIGUES JUNIOR	509.101.592-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	PAULO RODRIGUES JUNIOR	509.101.592-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	PAULO RODRIGUES JUNIOR	509.101.592-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	PAULO RODRIGUES JUNIOR	509.101.592-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	PAULO RODRIGUES JUNIOR	509.101.592-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	RAFAEL DUARTE HASSELMANN	940.731.712-91
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	RAFAEL FARIAS DE AGUIAR	969.162.902-00
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	RAFAEL SUTERIO CARNEIRO DE BARROS	529.717.592-53
G. R. CARVALHO	RAIMUNDO CLAUDECY CARVALHO	849.649.522-15

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

G. R. CARVALHO	RAIMUNDO CLAUDECY CARVALHO	849.649.522-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	REGINALDO SANCHES	001.042.938-70
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	REGINALDO SANCHES	001.042.938-70
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	REGINALDO SANCHES	001.042.938-70
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	REGINALDO SANCHES	001.042.938-70
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	REGINALDO SANCHES	001.042.938-70
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	REGINALDO SANCHES	001.042.938-70
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	REGINALDO SANCHES	001.042.938-70
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ROMUALDO CEZAR FERREIRA	685.777.454-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ROMUALDO CEZAR FERREIRA	685.777.454-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ROMUALDO CEZAR FERREIRA	685.777.454-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ROMUALDO CEZAR FERREIRA	685.777.454-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	ROMUALDO CEZAR FERREIRA	685.777.454-49
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	RONEY GONÇALVES FROTA	754.917.613-20
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	RONSON DA SILVA LIMA	574.014.892-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	RONSON DA SILVA LIMA	574.014.892-87
ESTADO DE RORAIMA	ROSICLEUDE MARQUES SANTOS	446.345.102-78
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	SS SERVICOS E COMERCIO LTDA	18.982.962/0001-59
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	SS SERVICOS E COMERCIO LTDA	18.982.962/0001-59

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	SS SERVICOS E COMERCIO LTDA	18.982.962/0001-59
G. R. CARVALHO	STANLEY SOUZA DOS SANTOS	838.408.262-68
G. R. CARVALHO	STANLEY SOUZA DOS SANTOS	838.408.262-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	TOBIAS MENDOCA FERRERA	988.019.452-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	TOBIAS MENDOCA FERRERA	988.019.452-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	TOBIAS MENDOCA FERRERA	988.019.452-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	TOBIAS MENDOCA FERRERA	988.019.452-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	TOBIAS MENDOCA FERRERA	988.019.452-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	VELTON QUINCOZES POLETO	904.288.460-68
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	VELTON QUINCOZES POLETO	904.288.460-68
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A	WANDERSON PARRELA DA SILVA	111.183.656-66
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	WASHINGTON GONÇALVES DA SILVA E SILVA	382.461.632-72
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	WINGLO STUART REGO	967.276.914-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	WINGLO STUART REGO	967.276.914-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	WINGLO STUART REGO	967.276.914-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	WINGLO STUART REGO	967.276.914-87
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	WINGLO STUART REGO	967.276.914-87
ESTADO DE RORAIMA	YANE NOGUEIRA SEVERO TEIXEIRA	524.192.582-15
BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	YANNA COSTA RIOS	835.175.612-15

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B	YONNY PEDROSO DA SILVA	787.217.762-53
G. R. CARVALHO	ZIDELMA RIBEIRO DE MEDEIROS	269.046.832-87

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016

_____

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

Tabelionato 2º Ofício

n0GgpvBu0VXRLS3vB5wD5mcc6vg=